



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

# Diário da Justiça

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXXII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 4797—PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2020 (DISPONIBILIZAÇÃO)

<b>SEÇÃO JUDICIAL</b> .....	<b>2</b>
2ª CÂMARA CÍVEL.....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	2
1º GRAU DE JURISDIÇÃO .....	2
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM .....	34
PUBLICAÇÕES PARTICULARES .....	34
<b>SEÇÃO ADMINISTRATIVA</b> .....	<b>37</b>
PRESIDÊNCIA .....	37
DIRETORIA GERAL.....	37
DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	38
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO .....	38
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....	39
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS .....	40

**SEÇÃO JUDICIAL**  
**2ª CÂMARA CÍVEL**  
SECRETÁRIO: CARLOS GALVÃO CASTRO NETO  
**Retificações**

RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PAUTA DE JULGAMENTOS VIRTUAIS Nº 11/2020  
Publicada no DJ 4796, em 18/08/2020.

Errata:

Onde se lê: “AS SUSTENTAÇÕES ORAIS SERÃO REALIZADAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 12 DE AGOSTO DE 2020, QUARTA-FEIRA, A PARTIR DAS 14:00”

Leia-se: “AS SUSTENTAÇÕES ORAIS SERÃO REALIZADAS POR VIDEOCONFERÊNCIA NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2020, QUARTA-FEIRA, A PARTIR DAS 14:00”.

PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.  
PALMAS, 19 DE AGOSTO DE 2020.  
DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER  
PRESIDENTE

**1ª CÂMARA CRIMINAL**  
SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA  
**Comunicados**  
CONVOCAÇÃO PARA A 12ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DE JULGAMENTO VIRTUAL

Em conformidade com as Resoluções nº 7-PRESIDÊNCIA/ASPRE (DJ 4699, pág. 54, de 18/3/2020) e nº 13-PRESIDÊNCIA/ASPRE (DJ 4756, pág. 54/55, de 22/6/2020), bem como Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, CONVOCO a **12ª Sessão Ordinária de Julgamento Virtual da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para iniciar-se no dia 1º/9/2020, às 00h e com término no dia 9/9/2020, às 23h59** cuja pauta será publicada no Diário da Justiça no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data da sessão virtual de julgamento. Será admitida a sustentação oral quando requerida até 24 horas antes do início da sessão. **As sustentações orais serão realizadas por videoconferência no dia 1º/9/2020 a partir das 14h e término no mesmo dia.** Cabe ao representante judicial com capacidade postulatória informar o número do telefone, com WhatsApp e conta de correio eletrônico, para que seja enviado o link de acesso à sessão, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão. Se optar pela gravação da sustentação oral em mídia digital, deverá enviá-la à secretaria da câmara, aos Advogados ex-adversos e ao membro do Ministério Público, quando oficial no feito, até 24 horas antes da abertura da sessão de julgamento, por meio de correio eletrônico. O representante processual, com capacidade postulatória para a realização da sustentação oral, deverá providenciar os meios necessários, nesses compreendendo o hardware (computador ou aparelho celular e periféricos de áudio e vídeo), o software (aplicativo cisco webex), bem como acesso à rede de internet com velocidade suficiente para participar da sessão em tempo real e realizarem as suas sustentações orais. Aberta a sessão virtual, o advogado deve aguardar que o processo a ser julgado seja anunciado e apregoado para que possa entrar no ambiente virtual de videoconferência. Após o presidente anunciar e apregoar os autos, o advogado terá o prazo de 2 (dois) minutos para acessar o ambiente virtual de videoconferência. Em caso de o representante judicial da parte requerer a sustentação oral e deixar de comparecer virtualmente sem justificativa plausível ou de remeter a respectiva mídia, o processo será julgado na sessão virtual, sem sustentação oral.

Publique-se.

Registre-se.

Palmas/TO, 19 de agosto de 2020.

Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER  
Presidente em exercício da 1ª Câmara Criminal

**1º GRAU DE JURISDIÇÃO**  
**ALVORADA**  
**1ª escrivania cível**  
**Editais de citações com prazo de 20 dias**

**EDITAL Nº 474608**

Prazo: 20 (vinte) dias

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... **CITA** a requerida **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ALVORADA LTDA - COOPERALVA, CNPJ Nº**

**02.144.996/0001- 34, Alvorada/TO, atualmente sem mesa diretora que a possa representar em juízo**, de que tramita perante esta Serventia Cível, a **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO n. 0002163-70.2020.8.27.2702**, que lhe move AGRO TOCANTINS LTDA ME, para levantar a importância depositado em juízo nestes autos, no valor de R\$ 36.999,89(trinta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), bem como, o valor depositado na ação nº 0000262-04.2019.827.270 no valor de R\$ 8.629,20 (oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos), e/ou oferecer contestação, nos termos do artigo 542, II, do CPC. Tudo nos termos dos despachos proferidos nos eventos 23 e 29, cuja visualização, acesso e consulta ao processo na íntegra poderá ser obtido através do link: <http://eproc.tjto.jus.br/eprocV2> consulta pública, utilizando-se o número do processo e chave de acesso acima (Instrução Normativa TJ/TO n. 1, de 01/03/2016). E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 08 de abril de 2020. Eu (Sheily Aires Freire Peruzzo) Técnica Judiciária, digitei e conferi. FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito.

### **Às partes e aos advogados**

**Cumprimento de sentença Nº 0001874-11.2018.8.27.2702/TO**

AUTOR: RITA DE CÁSSIA GARCIA

Advogado: Nihil

RÉU: MARIA BONFIM ALMEIDA AGUIAR

Advogado: Nihil

INTIMAÇÃO das partes. “SENTENÇA. DETERMINOU-SE a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que restaria também suspensa à prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Todavia, transcorrido o prazo, a parte exequente, devidamente intimada, não apresentou bens penhoráveis, mais tão somente refez os mesmos pedidos já deferidos anteriormente e que não lograram êxito na localização de bens. Prescreve o artigo 921, § 2º, do CPC, que decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Assim, determino a remessa do presente processo ao arquivo, com baixa na distribuição, excluindo-se do Relatório Estatístico das Atividades Forenses, até a ocorrência de situação que justifique o desarquivamento ou nova provocação dos interessados. Intime-se. Juízo da 1ª Escrivania Cível de Alvorada, datado, certificado e assinado pelo e-Proc. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito”.

## **ANANÁS**

### **Diretoria do foro**

#### **Portarias**

**Portaria Nº 1516/2020 - PRESIDÊNCIA/DF ANANÁS, de 17 de agosto de 2020**

A Excelentíssima Doutora **WANESSA LORENA MARTINS DE SOUSA MOTTA**, Juíza de Direito e Diretora do Foro desta Comarca de Ananás-TO, no uso das atribuições legais e na forma da Lei, etc.,

**CONSIDERANDO** o disposto na Portaria Conjunta nº 28, de 14 de Agosto de 2020, contida no processo SEI nº 15.0.000014368-2, onde estabelece medidas e procedimentos para retomada dos serviços presenciais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o agravamento do quadro de saúde pública envolvendo o novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Tocantins, especificamente da Comarca de Ananás, a demandar medidas temporárias e urgentes para atendimento de situações pontuais;

**CONSIDERANDO** que na data de 16 de Agosto de 2020 foi divulgado através da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ananás, a confirmação de 179 casos positivos confirmados para o COVID-19, sendo estes 160 casos recuperados, 04 casos notificados, 13 casos ativos e 6 óbitos;

**CONSIDERANDO** a necessidade em manter a segurança para que não haja proliferação do COVID-19 no fórum da comarca de Ananás;

#### **RESOLVE**

**Art. 1º** Prorrogar o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das atividades presenciais nas dependências do Fórum de Ananás, previsto no inciso I do art. 4º da Portaria Conjunta nº 23/2020 do TJ/TO e CGJUS, até o dia 31 de Agosto, a partir desta data observar-se-a o retorno programado, conforme portaria anterior, sendo que oportunamente a presente medida poderá ser reavaliada pela Diretora do Foro da Comarca de Ananás.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comuniquem-se à Presidência do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça.

**Publique-se. Cumpra-se.**

## **ARAGUAINA**

### **1ª vara cível**

#### **Intimações às partes**

**Autos n. 5012640-36.2012.8.27.2706 / Chave: 758111868214 – AÇÃO DE COBRANÇA**

Requerente: FRANCISCO ALVES MENDES

Requerido: ALBERTO ANISIO SOUTO GODOY – CPF 100.147.054-00

**INTIMAÇÃO:** FICA O REQUERIDO **ALBERTO ANISIO SOUTO GODOY – CPF 100.147.054-00**, INTIMADO do despacho do evento 170, A FIM DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 346 DO CPC.

**DESPACHO DO EVENTO 170:** Ao exame, verifico da decisão de saneamento (evento 142) que fora deferido como meio de prova a ser produzida em audiência somente a oitiva de testemunhas. Entretanto, designada a audiência, as partes não arrolaram testemunhas, tornando, portanto, desnecessária a realização do referido ato. No ponto, inclusive, cabe salientar ainda nesse ponto que nosso ordenamento consagra a proteção da boa fé objetiva e, como decorrência lógica, proíbe o *venire contra factum proprium*. Desse modo, se a parte se abdica de produzir outras provas, há nessa hipótese o aperfeiçoamento da preclusão lógica, obstando que a parte, ao se deparar com eventual julgamento dissonante com o seu interesse, alegue cerceamento de defesa. Diante disso, cancelo a audiência designada, e, por consequência, considerando que não há mais provas a serem produzidas, determino a conclusão dos autos para julgamento. Cumpra-se.

## **2ª vara da família e sucessões**

### **Editais de intimações com prazo de 20 dias**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos, processo nº 0013307-39.2014.8.27.2706 requerido por G.M.O., em face de ROSIONE OLIVEIRA DA SILVA, sendo o presente para intimar o(a) executado, SR. ROSIONE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, acerca da decisão proferida no evento 132 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevo: "Sendo assim, DEFIRO o pedido encartado ao evento 125. Proceda-se a penhora do saldo PASEP do executado, no limite informado no ofício de evento 118. Em seguida, intime-se o executado para manifestar-se no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína/TO., 04 de maio de 2018. Renata Teresa da Silva Macor. Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 10 de agosto de 2020. Eu, Suzy Erika de Sousa Lima, diretora de secretaria, que o digitei e subscrevi. (rcsv.) Documento eletrônico assinado por **RENATA TERESA DA SILVA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **546256v3** e do código CRC **4d52b38e**.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A Doutora RENATA TERESA DA SILVA MACOR, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Vara de Família e Sucessões se processam os autos de Negatória de Paternidade c/c Anulação de Registro e Exoneração de Alimentos, processo nº 0007086-98.2018.8.27.2706 requerido por ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA, em face de L.M.G.S., sendo o presente para intimar o(a) exequente, Sr(a). ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA, brasileiro, pedreiro, casado, portador(a) da CI/RG nº. 285.896 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 964.559.771-49, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar, através de seu advogado/defensor, informando se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 10 de agosto de 2020. Eu, Suzy Erika de Sousa Lima, diretora de secretaria, que o digitei e subscrevi. (rcsv.) Documento eletrônico assinado por **RENATA TERESA DA SILVA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **559454v4** e do código CRC **5afb4331**.

## **Central de execuções fiscais**

### **Editais de intimações com prazo de 15 dias**

#### **Edital de Intimação com prazo de 15 (quinze) dias**

O Magistrado, ao final assinado, FAZ SABER a todos quantos o presente virem on dele conhecimento tiverem, que por esta Central de Execução Fiscal de Araguaína-TO, processam os autos de Execução Fiscal nº 50001000520028272706, proposta pelo PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS e ESTADO DO TOCANTINS em face de COMINAS MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.566.712/0001-21, na pessoa de seu representante legal, sendo o mesmo para INTIMAR a parte executada que atualmente encontram-se em lugares incertos e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tome ciência do inteiro teor do r. Despacho, proferido no evento 68 - DECDESPA1, bem como, nomeie novo causídico nos autos em apreço. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO

E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de agosto de 2020. Eu, MAIKY LONARD MOREIRA SILVA, Auxiliar Judiciário, que o digitei.

## **ARRAIAS**

### **1ª escrivania cível**

#### **Editais**

#### **EDITAL DE LEILÃO JUDICIAL E INTIMAÇÃO**

Por determinação do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Arraias/TO, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado, na seguinte forma: 1º LEILÃO: dia 24 de SETEMBRO de 2020, a partir das 13h30min, por preço igual ou superior ao da avaliação. 2º LEILÃO: dia 24 de SETEMBRO de 2020, a partir das 14h00min, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (abaixo de 50% do valor da avaliação, nos termos dos artigos 880 §1º e 891, parágrafo único, ambos do CPC). Obs.: O leilão será realizado exclusivamente na modalidade eletrônica (online), por meio do sítio [www.tocantinsleiloes.com.br](http://www.tocantinsleiloes.com.br). CARTA PRECATÓRIA CÍVEL nº 0000459-69.2018.8.27.2709 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXECUTADOS: JOVAIR TEIXEIRA FRANCO e HELENA CONCEBIDA DE ANDRADE JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO BEM: Uma gleba de terras no imóvel rural denominado "Telhas", situada no Município de Arraias/TO, com área de 50 (cinquenta) alqueires goianos (correspondentes a 242 hectares). A área total do imóvel possui 372 (trezentos e setenta e dois) alqueires goianos, em comum com outros condôminos, conforme especificado nos ônus da matrícula do imóvel. Imóvel matriculado sob o nº 462 do Livro 2, de Registro Geral, fls. 211, livro 2-D, do Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas da Comarca de Arraias/TO. Proprietário da área objeto de leilão (50 alqueires): JOVAIR TEIXEIRA FRANCO Observações do Oficial de Justiça Avaliador em 26 de junho de 2018: 1) A região onde o imóvel se encontra cravado tem ocupação de médias e pequenas propriedades, sendo a pecuária a exploração predominante, encontrando-se pequenas lavouras de itens como: milho, feijão, arroz e mandioca, todas em modalidade de subsistência; 2) Quanto à configuração do solo, a região onde o imóvel encontra-se cravado, faz parte da formação vegetal do bioma cerrado brasileiro, formação florestal típica da região central do país e possui solo esbranquiçado, arenoso e pedregoso de baixa fertilidade; 3) A região onde se localiza o imóvel é escassa de fontes hídricas, de modo que as poucas existentes nas proximidades não possuem cursos de água perene. 4) Em relação aos melhoramentos públicos, a região é desprovida de quase todos, uma vez que não possui água encanada, serviços de telefonia e internet. Entretanto, apesar de ainda não concluída, a rede elétrica Rio-Xingu está sendo construída e parte do seu trecho está localizado na região em que o imóvel está encravado; 5) O imóvel está cercado em toda a sua totalidade, com estacas em madeira nativa, sendo parte em arame farpado e parte em arame liso. Nesse particular, o senhor "Preto" (vizinho da propriedade), asseverou que todas as cercas que circundam o imóvel foram feitas pelos confrontantes, ressaltando que no trecho de arame liso o imóvel faz divisa com o Senhor Antônio. Já no trecho de arame farpado, o imóvel faz divisa com os Senhores Wanderley, Gilmar e Fernando Gomes; 6) No que tange ao relevo, o terreno do imóvel apresenta pequenas variações, de modo a se verificar o predomínio de superfície plana, o que certamente agrega valor ao imóvel. Entretanto, apesar de possuir superfície plana, o solo é esbranquiçado e pedregoso, com algumas áreas bastante arenosas e baixa eficiência nutricional para o manejo da agricultura, carecendo de preparo adequado; 7) A propriedade encontra-se bastante preservada, sem sinais de degradação ou desmatamento, apresentando, no todo, 60% de cerrado leve com incidência de Jaraguá nativo e capim agreste, e 40% de cerrado denso com incidência de madeira de lei; 8) O acesso à região é feito por estrada não pavimentada em quase todo o seu percurso, existindo um pequeno trecho pavimentado, com aproximadamente 06 km de distância. (RE)AVALIAÇÃO: R\$215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) – preço unitário do alqueire: R\$4.300,00. O imóvel foi avaliado em 26 de junho de 2018. DEPOSITÁRIO: NÃO CONSTA ÔNUS: Constam as seguintes constrições e registros: R-1/462: Escritura Pública de Compra e Venda de 28/02/1978, sendo que Antenor Varella havia adquirido 288,14 alqueires de Ramon Valenzuela Rodriguez (primeiro proprietário); R-2/462: Escritura Pública de Compra e Venda de 28/02/1978, sendo que VICENTE CONTI (casado) adquiriu 83,86 alqueires de Ramon Valenzuela Rodriguez (primeiro proprietário); R-3/462: Escritura Pública de Compra e Venda de 16/07/1992, sendo que IVAN FRANCO DORNELLES DE CARVALHO (casado) adquiriu 288,14 alqueires de Antenor Varella; R-4/462: Escritura Pública de Compra e Venda de 15/12/1993, sendo que JOVAIR TEIXEIRA FRANCO adquiriu 50 alqueires de Ivan Franco Dornelles de Carvalho; AV-5/462: "Declaração – declaro para os devidos fins, que as Fazenda Telhas e Riacho de Ouro, de propriedade do Sr. Jovair Teixeira Franco, com as áreas respectivas de 242,00ha e 212ha, em conjunto, apresenta, no todo, 60% de cerrado leve com incidência de Jaraguá nativo e capim agreste e 40% de cerrado denso, com incidência de madeira de lei, informação prestada por Inalto José da Silva (Ruraltins); AV-6/462: "Banco da Amazônia – informamos ao agente financeiro que ao vistoriarmos as propriedades Telhas e Riacho de Ouro, de propriedade de JOVAIR TEIXEIRA FRANCO, dia 16/05/1994, constatamos as seguintes benfeitorias existentes: cerca de arame farpado em regular estado de conservação (15 km) – casa sede – em fase de acabamento com área de 60m² em alvenaria", informação prestada por Inalto José da Silva (Ruraltins); R-7/462: Registro de uma CRH nº 201405061, emitida em Goiânia/GO, por Jovair Teixeira Franco em favor do Banco do Bradesco S/A; R-8/462: PENHORA em cumprimento à determinação do Juiz de Direito da Vara Cível de Arraias, processo nº 0000459-69.2018.8.27.2709 em que consta como Exequente o Banco Bradesco e Executado Jovair Teixeira Franco e Outros. VALOR DO DÉBITO: R\$431.658,44 (quatrocentos e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) em 02 de outubro de 2019. LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima. LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL: GLAUCO TELES E SILVA, JUCETINS nº 2011.12.014. COMISSÃO DO LEILOEIRO: (a) 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; (b) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; (c) 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de acordo ou

remição, a ser pago pelos Executados. **VENDA DIRETA:** Autorizada a venda direta em caso de não haver arrematação, pelo prazo de 90 (noventa) dias. **DA ARREMATAÇÃO:** Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações propter rem (v.g. cotas condominiais). O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de ônus tributário, cujo fato imponible tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Referidos tributos serão sub-rogados no preço ofertado pelo licitante, nos termos do artigo 130 do CTN; para os bens móveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis — ITBI pelo arrematante (artigo 901, §2º do CPC) — e custas processuais (Item 2.7.8.4 da portaria nº 94, de 21 de janeiro de 2015 e item 63, Tabela X, Lei n e 1.286/2001, TJ-TO), no importe de 1,0% sobre o valor do bem arrematado, remido, arrendado ou adjudicado, sendo o mínimo de R\$24,00 (vinte e quatro reais) e máximo de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais) a ser recolhida aos cofres do FUNJURIS, por meio de DAJ. O arrematante de veículo não estará sujeito ao pagamento de débitos anteriores à data da alienação judicial. As despesas de arrematação, comissão de leiloeiro e demais despesas ficarão por conta do arrematante, inclusive as custas da expedição da carta de arrematação (tabela de custas da Corregedoria do TJ/TO). **DA ENTREGA DOS BENS:** Após comprovação de pagamento do valor da arrematação e da comissão do Leiloeiro, mediante a apresentação dos documentos que comprovem a condição de Arrematante, a entrega do(s) bem(ns) ocorrerá após a expedição da carta de arrematação ou mandado de entrega. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça e/ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuída aos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão. **\*\*Os bens móveis penhorados poderão ter sido removidos para depósito particular, e as custas referentes à remoção, avaliação, guarda e conservação do(s) mesmo(s), bem como outras despesas relacionadas ao processo, serão descontadas na prestação de contas do leilão realizado, deduzindo-se do produto da alienação judicial FORMAS DE PAGAMENTO:** A arrematação far-se-á com depósito à vista. **PARCELAMENTO:** Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$1.000,00 (mil reais) cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido juros de poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução está condicionada à aceitação pelo Juízo. Não sendo aceita caução idônea pelo(a) Juiz(iza), o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. **OBS.:** Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. **LEILÃO EXCLUSIVAMENTE NA MODALIDADE ELETRÔNICA (ONLINE):** Quem pretender arrematar o dito(s) bem(ns), deverá ofertar lances pela Internet, através do site [www.tocantinsleiloes.com.br](http://www.tocantinsleiloes.com.br), a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data designada para a realização do leilão, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances ofertados e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com sinal de 25% (vinte e cinco por cento) do respectivo valor ofertado pelo bem, depositando-o em 24 horas. **ADVERTÊNCIAS:** Na primeira data indicada, o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, igual ou superior à avaliação. Não havendo licitantes ou ofertas nessas condições na primeira data, na segunda data o bem poderá ser arrematado pelo maior lance, exceto o lance vil, ou seja, abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (CPC, art. 891). Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação do bem, por não atendimento pelo arrematante de requisitos necessários, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou. **INTIMAÇÃO:** Ficam desde logo intimados o Exequente, BANCO BRADESCO S/A, representado pelo Advogado: Dr. FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO, OAB/DF nº 21822, bem como os Executados HELENA CONCEBIDA DE ANDRADE e JOVAIR TEIXEIRA FRANCO, nos termos do artigo 889, parág. único do CPC. Ficam também intimados os coproprietários Sr. VICENTE CONTI (RG. 5172875 e CPF: 030.562.448-20) conforme item R-2 da matrícula do imóvel e o Sr. IVAN FRANCO DORNELLES DE CARVALHO (RG 15.360.593 SSP/SP e CPF: 044.848.298-35), conforme item R-3 da matrícula do imóvel, para, querendo, exercerem o direito de preferência na arrematação do bem, com fulcro no art. 843, §1º e art. 889, inc. II, ambos do CPC. Além disso, ficam também intimados os eventuais: proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Ficam cientificados de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no

§2º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Arraias, Estado do Tocantins.

## **AUGUSTINÓPOLIS**

### **1ª escrivania criminal**

#### **Editais de intimações com prazo de 15 dias**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito Titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo e Serventia Criminal os autos da ação penal nº 0002779-55.2019.8.27.2710, figurando como autor o Ministério Público do Estado do Tocantins e como acusada **EDIMARA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, do lar, nascida aos 05/07/1994, natural de São Sebastião do Tocantins – TO, filha de Maria Antônia da Conceição dos Santos, CPF nº 544.616.002-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça lançada no evento 17. Referida acusada encontra-se denunciada nestes autos, como incurso nas sanções do art. 133, §3º, II, c/c art. 70, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-la pessoalmente por estar em lugar incerto e não sabido, conforme retro apontado, pelo presente edital, **INTIMO-A** a comparecer perante este Juízo, nas dependências do Fórum local, no dia **22/09/2020 às 13:30:00**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento designada nos autos epigrafados e, ao final, ser qualificada e interrogada, conforme disciplina a nova sistemática processual. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede à Rua Antonio Mauro do Nascimento, s/nº, Bairro Bela Vista, Augustinópolis-TO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto de dois mil e vinte (18/08/2020). Elaborado por mim, Pociane Batista dos Santos, Servidora de Secretaria, matrícula 358204. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS- Juiz de Direito.

## **AURORA**

### **1ª escrivania criminal**

#### **Editais de intimações de sentença com prazo de 90 dias**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.**

Autos nº 0000414-64.2015.8.27.2711

Denunciados: José Neto Bispo de Souza e outros

Vítima: Gilvan Pinto Caetano

O Doutor HERISBERTO E SILVA FURTADO CALDAS, Juiz de Direito Titular da 1ª Escrivania Criminal da Comarca de Aurora do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições e na forma legal, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica **INTIMADO** o denunciado **JOSÉ NETO BISPO DE SOUZA**, vulgo “Zé Neto”, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 24.05.1969, em Combinado-TO, filho de Nicanor de Souza Oliveira e de Ana Bispo do Carmo, inscrito no CPF sob o nº 027.406.731-59, atualmente em local incerto e não sabido, da r. sentença proferida nos autos em epigrafe, a seguir transcrita o dispositivo final: “... Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva manifestada na denúncia e, por conseguinte: a) **CONDENO** a ré **ALMIRA BISPO DO CARMO**, já qualificada neste processo, como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal. Todavia, considerando a procedência parcial da pretensão punitiva, bem como a inexistência de processos contra a acusada, e, em obediência à **Súmula 337 do Superior Tribunal de Justiça**, deverá o representante do Ministério Público se **manifestar** sobre a **suspensão condicional do processo** (art. 89, Lei nº 9099/95); b) **CONDENO** o réu **JOSÉ NETO BISPO DE SOUZA**, já qualificado neste processo, como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal. O acusado não faz jus ao benefício do “sursis processual” tendo em vista sua certidão de antecedentes criminais que aponta a existência de um segundo processo em andamento; c) **ABSOLVO** os acusados **JOSÉ GALVÃO BISPO DE SOUZA FILHO** e **JOSIMAR GALVÃO DE SOUZA** da imputação descrita no art. 180 do Código Penal, com respaldo no art. 386, VII, do CP; d) **ABSOLVO** os acusados **JOSÉ NETO BISPO DE SOUZA**, **JOSÉ GALVÃO BISPO DE SOUZA FILHO**, **JOSIMAR GALVÃO DE SOUZA** e **ALMIRA BISPO DO CARMO** da imputação descrita no art. 288 do Código Penal, com respaldo no art. 386, VII, do CP; **IV - DA DOSIMETRIA DA PENA: JOSÉ NETO BISPO DE SOUZA - ART. 180, CAPUT DO CP**): Conforme se depreende do art. 68, CPB, o juiz ao elaborar o cálculo da pena deverá, inicialmente fixar a pena-base (art. 59), em seguida deverá levar em consideração as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de aumento e as causas de diminuição. **DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**: Quando da fixação da pena-base, art. 59, CPB, o magistrado deverá observar oito circunstâncias, a saber: a) culpabilidade; b) antecedentes; c) conduta social; d) personalidade do agente; e) motivos; f) circunstâncias; g) consequências do crime; h) comportamento da vítima. **Da Culpabilidade**: Ao discorrer sobre a culpabilidade, assevera o autor André Estefam, direito penal, 1ed, São Paulo, Saraiva, 2010, p. 340, o seguinte: “culpabilidade constitui, na linguagem penal, termo equívoco. Os autores lhe atribuem mais de um significado. Com relação à dosimetria da pena, ela significa, por vezes, o pressuposto necessário para sua aplicação, por vezes, o grau de censurabilidade do ato, critério balizador da graduação da pena (...) uma vez constada a prática de um crime, a culpabilidade do agente e a ausência de causa extintiva da punibilidade, o juiz deverá dosar a pena, isto é, mensurá-la, atribuir-lhe um valor. Para tanto, vale-se do sistema trifásico que estamos analisando. Logo na primeira fase, a lei manda-lhe examinar a culpabilidade.

Nesse aspecto, não se trata mais do pressuposto da pena (evidentemente), mas do grau de censurabilidade da conduta ou gravidade concreta do fato. Dessa forma, quanto mais reprovável a conduta do agente, maior será a pena-base". Analisando os autos, observa-se que a culpabilidade se demonstra latente, uma vez que ficou comprovada com a instrução penal a intenção do agente em transportar e vender objeto oriundo de crime, não havendo nada que a afaste, visto que o réu é imputável, tem plena consciência da ilicitude de sua conduta e, na presente situação, havia como exigir de si mesmo um comportamento diverso do que escolheu realizar. Todavia, não há como valorá-la negativamente, uma vez que realizada dentro dos parâmetros da culpabilidade. **Dos Antecedentes:** Com relação aos antecedentes, o professor Luiz Flávio Gomes, in, Direito Penal, Parte Geral, Culpabilidade e Teoria da Pena, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 75, conceitua os antecedentes como sendo "a vida pregressa do agente, sua vida 'anteacta'. São bons ou maus". É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme acórdão abaixo transcrito que o simples fato de o acusado responder a processos criminais, sem que para tanto haja trânsito em julgado, não configura maus antecedentes. In verbis: "HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...) AÇÕES PENAIS EM CURSO CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO E COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA. (...) 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser vedada a utilização de processos e inquéritos em andamento para a caracterização de maus antecedentes. (...)" (STJ. 5T. HC 150266/MS. Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE. DJ 19/11/2009). Portanto, não existem razões para apreciar essa circunstância judicial de forma negativa, até porque não há notícias da prática de crimes contra o acusado. **Da Conduta Social:** A conduta social, segundo doutrina de Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 67, "Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho". As provas produzidas durante a instrução criminal não forneceram dados acerca do comportamento do acusado em seu seio social, razão pela qual não há como valorar tal circunstância de forma prejudicial ao réu. **Da Personalidade:** Com relação à personalidade, diz Ricardo Augusto Schmitt, op cit p. 68 que "Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras." E acrescenta, que "Trata-se de circunstância afeta muito mais aos ramos da psicologia, da biologia, do que da ciência do direito, uma vez que se deve mergulhar no interior do agente e buscar se avaliar sua maneira de ser, de agir, de viver, de se apresentar ao mundo exterior". Os argumentos expostos quando da análise da conduta social devem ser repetidas para a personalidade, qual seja, não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente. **Dos Motivos do Crime:** A propósito, transcrevo lição de Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 359/361, acerca da circunstância judicial ora analisada: "(...) são os precedentes que levam à ação criminosa. 'O motivo, cuja forma dinâmica é o móvel, varia de indivíduo a indivíduo, de caso a caso, segundo o interesse ou o sentimento (...)". Em análise dos autos, constata-se que não foram produzidas provas a fim de aferir quais as razões que levaram o acusado a cometer o delito. Valoro-a, portanto, neutra. **Das Circunstâncias do Crime:** No tocante às circunstâncias do crime, conceituada pelo autor Guilherme de Souza Nucci (op cit) como sendo "os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito", ou no dizer de Ricardo Augusto Schmitt (op cit p. 71), no "modo operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir, o objeto utilizado, dentre outros". Observando os fólios processuais, vê-se que as circunstâncias do crime se mostraram **negativas**, na medida em que o agente obteve a motocicleta de seus próprios filhos. **Das Consequências do Crime:** Segundo o autor Ricardo Schmitt (op cit p. 73), as consequências do crime "Revelam-se pelo resultado da própria ação do agente. São os efeitos de sua conduta. Devem ser aferidos o maior ou o menor dano causado pelo modo de agir, seja em relação à coletividade, seja em relação à vítima ou aos seus familiares. Busca-se analisar o alarme social do fato, bom como sua maior ou menor repercussão e efeitos". Para o autor Julio Fabbrini Mirabete, (op cit p. 472) as consequências do crime se referem a atitude "após a conduta criminosa indicadora de insensibilidade ou indiferença ou arrependimento, ou se relacionar com a gravidade maior ou menor do dano causado pelo crime". No caso *sub oculi*, observa-se que a vítima foi restituída do prejuízo sofrido, razão pela qual não há como reconhecer de forma negativa as consequências do delito. **Do Comportamento da Vítima:** Relativamente ao comportamento da vítima, verifico que a vítima não contribuiu em nada para o cometimento do delito, motivo pelo qual valoro-a de forma neutra. Assim, nos termos do art. 59, CPB, e ante os argumentos acima expostos, fixo a pena-base para o crime de furto simples (art. 180, *caput*, CPB), em **01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Ante a inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, fixo a pena **definitiva em 01 (um) ano 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão**. Adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, aplico ao condenado a pena de multa, no montante de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa. Fixo, de acordo com sua situação econômica do réu, o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser paga dentro de 10 (dez) dias, depois de transitada em julgado esta sentença, sob pena de inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública. **Do Regime Inicial de Cumprimento da Pena:** Fixo o regime aberto para o cumprimento inicial das penas, nos termos do art. 33, §2º, c, CPB. Não há tempo de prisão a ser detraída. **Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade:** Considerando que a pena privativa de liberdade é inferior a 04 (quatro) anos e que não houve violência, nem grave ameaça à pessoa na prática dos crimes, atento ao disposto no art. 59, IV, c/c art. 44, ambos do CP, substituo-as, para o acusado, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária correspondente a 2 (dois) salários mínimo, valor este a ser revertido em prol de entidade pública ou privada com destinação social, a ser posteriormente designada; e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, cujo local e horário deverão ser especificados pelo Juízo da Execução, consoante com as



habilidades pessoais apresentadas pelos condenados e a fim de que se observe o disposto no § 3º, do art. 46 do mesmo Código. **Do Direito de Recorrer em Liberdade:** Não persistindo os requisitos para a prisão cautelar do acusado **JOSÉ NETO BISPO DE SOUZA**, decretada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, em ocasião pretérita deve ser a mesma **REVOGADA**. No mais, levando-se em consideração a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que não se mostram presentes nesta fase processual nenhum dos requisitos para a decretação da prisão preventiva. **Das Deliberações Finais:** Condeno o acusado **JOSÉ NETO BISPO DE SOUZA** ao pagamento das custas processuais. (art. 804 do CPP). Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, designando-se audiência admonitória ou requisitando a sua realização por meio de carta precatória, se for o caso, para a execução da sentença, intimando-os para recolher o valor da prestação pecuniária, da multa e pagar as custas processuais; b) Proceda-se as comunicações de praxe; c) oficie-se ao Cartório Eleitoral para suspensão dos direitos políticos; d) Dê-se vista ao representante do Ministério Público para que se manifeste sobre a **suspensão condicional do processo em relação à acusada ALMIRA BISPO DO CARMO**. P.R.I. Aurora do Tocantins, 19 de junho de 2020. **Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito**". E, para que chegue ao conhecimento do acusado e que no futuro ninguém alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital, que será afixado no placar do edifício do Fórum local e publicado no Diário da Justiça deste Estado. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 18(dezoito) dias do mês de agosto do ano de dois mil vinte. Eu, Rosanne Pereira de Souza, Escrivã Judicial, o digitei. (ass) Herisberto e Silva Furtado Caldas, Juiz de Direito.

## **COLINAS**

### **1ª vara criminal**

#### **Editais de intimações com prazo de 15 dias**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

AUTOS Nº 0004106-89.2020.8.27.2713 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: DIEGO PEREIRA DO NASCIMENTO O Doutor José Carlos Ferreira Machado, Meritíssimo Juiz respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) DIEGO PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, churrasqueiro, natural de Colinas do Tocantins, nascido no dia 23/03/1988, filho de Maria do Socorro Pereira do Nascimento, atualmente residindo em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da Pena de multa nos termos dos cálculos de evento retro, consoante extrato respectivo, através da guia de recolhimento que será obtida através do site do TJ/TO: [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br), cujo comprovante deverá ser anexado aos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins/TO, 18 de agosto de 2020. Eu (Lorena Sousa Borges Amaral), Servidora de Cartório, digitei e subscrevo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, e não se alegue ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça, bem assim no Placard do Fórum local.

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

AUTOS Nº 0004615-20.2020.8.27.2713 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: BRUNO DE SOUZA MORAIS O Doutor José Carlos Ferreira Machado, Meritíssimo Juiz respondendo pela Vara Criminal desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM, que tramita por esta Escrivania os autos acima elencados, ficando através deste devidamente INTIMADO(s) o(s) acusado(s) BRUNO DE SOUZA MORAIS, brasileiro, solteiro, nascido em 15/12/1994 em Riachão/MA, filho de José Marques de Souza e Valdilene Coelho Moraes, residente na Rua Guaraí, 1146, Setor Sul, em Colinas do Tocantins/TO, atualmente residindo em local incerto e não sabido, para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento da Pena de multa nos termos dos cálculos de evento retro, consoante extrato respectivo, através da guia de recolhimento que será obtida através do site do TJ/TO: [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br), cujo comprovante deverá ser anexado aos autos, sob pena de inscrição na Dívida Ativa. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. Colinas do Tocantins/TO, 18 de agosto de 2020. Eu (Lorena Sousa Borges Amaral), Servidora de Cartório, digitei e subscrevo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, e não se alegue ignorância, mandou-se expedir o presente, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça, bem assim no Placard do Fórum local.

#### **Editais de citações com prazo de 15 dias**

##### **EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

Ação Penal - Procedimento Sumário Nº 0004765-98.2020.8.27.2713 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO RÉU: WEDES INACIO BARBOSA SOUSA O Dr JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Juiz Substituto respondendo pela 1ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca, Estado do Tocantins. **FAZ SABER** a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITA o acusado WEDES INÁCIO BARBOSA SOUSA, brasileiro, convivente em união estável, diarista, natural de Colinas do Tocantins/TO, nascido em 24/01/1990, filho de Vicente Inácio Barbosa Sousa e Lucia Barbosa da Silva, portador do RG nº 957.599 SSP/TO, CPF nº 027.218.391-10, residente na invasão do setor Estrela do Norte I, abaixo da Rua 10, setor Estrela do Norte I, na cidade de Colinas do Tocantins/TO (telefone: 6398402-5447, nos autos de ação penal nº 0004765-

98.2020.8.27.2713, por estar (em) em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, para o fim exclusivo de oferecer defesa preliminar no prazo de 10 dias. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento da defesa inicial e, não comparecendo o (a) acusado (a), nem constituindo defensor, no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, ficando a 2ª via afixada no "Placar" do Fórum desta Comarca, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, aos 18 de agosto de 2020. Eu, (Lorena S. Borges Amaral), servidora de cartório, lavrei e subscrevi.

## **DIANÓPOLIS**

### **1ª vara criminal**

### **Editais de citação**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

O **Dr. BALDUR ROCHA GIOVANNINI**, MM. Juiz de Direito Titular da Escrivania Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em seus trâmites legais, um **PROCESSO CRIME nº 0003326-14.2018.827.2716** que o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, como Autor, move contra os Denunciados **RICARDO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 17/03/1994, natural de Ponte Alta do Bom Jesus/TO, filho de Noeci dos Santos e de Alexandrina Alves de Sousa e **SAMUEL ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 23/03/1999, natural de Dianópolis/TO, CPF 050.962.221-60 e RG 1.229.983 SSP/TO, filho de Noeci dos Santos e de Alexandrina Alves de Sousa como incurso nas sanções do **Artigo 147, do Código Penal**. E como estejam em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, ficam citados e intimados **para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 406 do CPP, com as advertências abaixo: *1. O(s) réu(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 2. Seja o(s) réu(s) esclarecido(s) que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará à nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato.* FICANDO desde logo citados para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazerem-se acompanhados de advogado (s), e se ver em processados, promoverem suas defesas e serem notificados nos posteriores termos do processo, a que deveram comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, 04 de agosto de 2020. Por ordem do Dr. Baldur Rocha Giovannini. Eu, Terezinha Amélia de Novais, Servidora da Secretaria, digitei e conferi.

### **Juizado especial cível e criminal**

### **Sentenças**

#### **AUTOS Nº: 0002684-07.2019.8.27.2716**

Requerente: INOVE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME

Adv(a): Não constituído

Requerido(a): MARIA ASSUNÇÃO CARDOSO DO NASCIMENTO

Adv(a): Não constituído

**SENTENÇA: (evento 34):** "(...) Assim sendo, com base nos artigos 840 e seguintes do Código Civil, homologo a referida transação para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. De outra parte, julgo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, inciso III, alínea "b", do Novo Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95. Aguarde-se o trânsito em julgado, nada requerendo as partes, archive-se. P.R.I. Dianópolis/TO, data conforme o evento. Juízo do Juizado Especial Cível de Dianópolis. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito". Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

#### **AUTOS Nº: 0002613-68.2020.8.27.2716**

Requerente: ANTONIO GUALBERTO DE SOUSA

Adv(a): Onivaldo Soares Cardoso – OAB/TO 9177

Requerido(a): RET ALTO PEÇAS

Adv(a): Não constituído

**SENTENÇA: (evento 26):** "(...) Isto Posto, HOMOLOGO a desistência da ação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o presente feito com fulcro no art. 485, VIII c/c parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento após as formalidades legais. Determino o cancelamento da audiência de conciliação já designada. Cumpra-se. Dianópolis-TO, data conforme o evento. Baldur Rocha Giovannini, Juiz de Direito". Eu, Carla Cavalari Cavalcanti, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

**GUARAÍ**  
**1ª vara cível**  
**Editais de citações com prazo de 30 dias**

**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias.**

O Juiz de Direito MANUEL DE FARIA REIS NETO, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo 1ª Vara Cível, tramitam os autos da Ação abaixo:

**REFERÊNCIA****Processo nº 5000004-81.1998.8.27.2721 - Chave Processo: 507522123914.****AÇÃO: Execução Fiscal**

Exequente: ESTADO DO TOCANTINS

Executados: MACEDO E NEVES LTDA, JOSÉ RAIMUNDO MACEDO e HAILTON NEVES DOS SANTOS

**FINALIDADE:**

**CITAÇÃO** dos Executados **MACEDO E NEVES LTDA**, CNPJ: 37317799000154, **JOSÉ RAIMUNDO MACEDO**, CPF: 38902451100 e **HAILTON NEVES DOS SANTOS**, CPF: 18954537120, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a importância devida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ou garanta a Execução, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

QUANTIA DEVIDA (original) : R\$ 431,50 (quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos).

NATUREZA DA DÍVIDA: ICMS e acessórios.

DATA E O NÚMERO DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: CDA nº C-260, datada de 31/07/1996.

DESPACHO do Evento 36: "Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposta por ESTADO DO TOCANTINS em desfavor de JOSÉ RAIMUNDO MACEDO e OUTROS, todos devidamente qualificados nos presentes autos. Vários atos ocorreram no feito a fim de citar os executados, contudo todos infrutíferos. Houve buscas de endereços pelos sistemas disponíveis pelo juízo, entretanto os executados não foram encontrados. Em razão disso, o exequente comparece no evento 97 requerendo a citação por edital dos executados. Tendo em vista que a negativa na tentativa de busca do endereço dos executados, DEFIRO o pedido de citação editalícia, ADVERTINDO a parte exequente que caso comprovado que alegou dolosamente a ocorrência das circunstâncias autorizadas da citação por edital, incorrerá em multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo, revertida em benefício do citando (CPC, art. 258). EXPEÇA-SE edital, com prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando o disposto no art. 257, do CPC. Em caso de não comparecimento da parte, NOMEIO como curador especial para defender os interesses do(s) executado(s) citado(s) por edital, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, nos termos do art. 72, II do CPC. INTIME-SE. CUMPRE-SE. MANUEL DE FARIA REIS NETO, Juiz de Direito"

ENCERRAMENTO: Para que ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum Local. Lavrado aos 31 de julho de 2020 no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, com endereço na Av. Paraná esquina com Rua 8, s/n, Centro, Guaraí - TO, CEP 77700-000. Eu, Luciano Ribeiro Vieira, Técnico Judiciário, digitei. MANUEL DE FARIA REIS NETO, Juiz de Direito

**2ª vara cível; família e sucessões infância e juventude**  
**Intimações às partes**

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais a seguir relacionados, nos termos do artigo 346 do CPC.

**AÇÃO: Anulatória de Registro de Nascimento c/c Investigação de Paternidade**Autos n. **0003904-30.2016.8.27.2721**

Requerente: B.D.C.

Requeridos: R.R.M. e RONNALDO ALVES CUNHA, brasileiro, casado, pastor, RG n. 428.241 SSP/TO, CPF n. 983.376.611-00.

**SENTENÇA:** Posto isso e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para declarar a paternidade de R.R.M em relação a B.D.C., devendo ser incluídos os nomes dos respectivos avós paternos: M.A.M. e M.G.R.M.; **além de ser suprimido dos registros da requerente** o nome do requerido RONNALDO ALVES CUNHA e de seus genitores, a menor passará a se chamar B.D.M.. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custa na forma da lei pelo requerido, antes, porém, defiro os benefícios da assistência judiciária aos mesmos. Assim, em face do requerido ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança nas suas situações econômicas; se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, os assistidos não puderem satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 98, §3º do CPC). P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Juízo competente para a procedência das averbações necessárias. Recebida a confirmação do cumprimento, arquivem-se os autos. Guaraí - TO, 14 de agosto de 2020. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito.

## **Editais de publicações de sentenças de interdição**

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO POR 03 (TRÊS) VEZES CONSECUTIVAS COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.**

O Doutor Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito titular da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitaram por este Juízo e Escriwania competentes os termos da Ação de INTERDIÇÃO n. 0004521-82.2019.827.2721, ajuizada por MARIA NEUZA GRACIA SILVA em desfavor ALDERICO MARTINS CHAVES, brasileiro, viúvo, RG n. 1.382.197 SSP/TO, CPF n. 507.941.401-49, filho de Dioclides Martins Chaves e de Aurora Inácia da Costa, residente e domiciliado Avenida 11 de Abril, 2996, Setor Sul, Guaraí/TO; feito julgado parcialmente procedente e decretada a interdição do requerido, portador de sequela de acidente vascular com demência, relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil em geral, restrita tão somente aos atos de natureza patrimonial e negocial; sendo lhe nomeada CURADOR a sua filha a Sra. MARIA NEUZA GRACIA SILVA, legalmente compromissada perante este Juízo, nos termos da r. sentença – evento 51, que, em resumo, tem o seguinte teor: SENTENÇA: "(...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, com julgamento do mérito, em consonância ao previsto no artigo 85, caput e § 1º, da lei 13.146/15 para o fim de decretar a interdição de **ALDERICO MARTINS CHAVES**, declarando-o **relativamente incapaz** de exercer os atos da vida civil em geral, restrita tão somente aos atos de **natureza patrimonial e negocial**. Com fulcro no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, NOMEIO curadora do interditado a sua filha MARIA NEUZA GRACIA SILVA, ora requerente, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Intime-se o curador para, no prazo de 05 dias, prestar compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens da interditado, sem autorização judicial. Após, no prazo de 10 dias, proceda-se o curador a especialização em hipoteca legal havendo bens do interditado para administrar, ou não havendo, manifeste-se neste sentido, anexando na ocasião certidão do CRI local. Inscreva-se a sentença no Registro Civil da interditado (art. 29, V, e 92, da Lei 6.015/73 e art. 9º do Código Civil), expedindo-se, para tanto, o mandado. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, nos termos do artigo 1184, do CPC. Oficie-se o Cartório Eleitoral. Custas na forma da lei, entretanto, em face da requerente ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica. Se dentro do prazo de cinco anos, a contar desta sentença, o assistido não puder satisfazer o aludido pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 98 e seguintes do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaraí-TO, 02 de junho de 2020. CIRO ROSA DE OLIVEIRA JUIZ DE DIREITO." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaraí, 18/08/2020. Eu, Edith Lázara Dourado Carvalho, Técnica Judiciária.

CIRO ROSA DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito

### **Diretoria do foro** **Portarias**

#### **Portaria Nº 1519/2020 - PRESIDÊNCIA/DF GUARÁI, de 18 de agosto de 2020**

O Excelentíssimo Sr. Dr. Ciro Rosa de Oliveira, Juiz de Direito Diretor do Foro desta Comarca de Garaí, no uso das atribuições legais e na forma da Lei, etc.,

CONSIDERANDO o contido na Portaria Conjunta Nº 28/2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 14 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelos servidores e magistrados atuantes nesta Comarca através do processo SEI nº 20.0.000013275-7;

CONSIDERANDO a prorrogação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das atividades presenciais nas unidades do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de controle da proliferação do COVID-19;

RESOLVE

Art. 1º PRORROGAR o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das atividades presenciais no âmbito da Comarca de Guaraí/TO estabelecido pela Portaria Nº 1402/2020 - PRESIDÊNCIA/DF GUARÁI de 31 de julho de 2020 até o dia 31 de Agosto de 2020.

Art. 2º Manter a escala de servidores contida na Portaria Nº 1402/2020 - PRESIDÊNCIA/DF GUARÁI de 31 de julho de 2020 ficando facultado aos magistrados das respectivas varas a realização de revezamento entre os mesmos, desde que não ultrapasse o percentual estabelecido.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Foro.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comuniquem-se a Presidência do Tribunal de Justiça e a CGJUS.

Comuniquem-se a todos os magistrados, servidores e estagiários dessa Comarca, bem como aos órgãos e instituições parceiras.

P.R.I.C  
Publique-se. Cumpra-se.

## **GURUPI**

### **1ª vara criminal**

#### **Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS**

A Dr<sup>a</sup>. **Mirian Alves Dourado**, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal, Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais a Ação Penal nº **0001860-30.2019.8.27.2722** que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o(a) acusado(a) **KESLEY DOUGLYS CANDADO**, brasileiro, nascido em 16 de fevereiro de 1.991, natural de Araguaína/TO, filho de Maria Zélia Candado, portador da carteira de identidade RG n.º 942.395 - SSP/TO e CPF n.º 026.273.901-12, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções do **art. 171, caput, c.c. art. 14, inciso II do CP**. E para que chegue ao conhecimento do acusado, expediu-se o presente Edital, que será afixado no placar do Foro local e publicado uma vez no Diário da Justiça, ficando, assim, intimado do inteiro teor da **sentença condenatória** inserida no **evento nº 60**, cujo dispositivo segue transcrito: "Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia, e, por consequência, **CONDENO** o acusado **KESLEY DOUGLYS CANDADO** nas penas do art. 171, *caput*, c.c. art. 14, inciso II do CP, e o absolvo da imputação do artigo 304, do CP, com fundamento no artigo 386, II do CPP. Passo assim à fase da dosimetria da pena. DO ART. 171, *CAPUT*, C.C ART. 14, INCISO II: A culpabilidade foi normal ao crime. Antecedentes: O acusado é reincidente, circunstância que será analisada na segunda fase da dosimetria da pena. Conduta social: Não há nos autos elementos suficientes para se aferir. Personalidade Não há nos autos elementos suficiente para se aferir. Motivos do crime: Próprio do tipo, razão que assiste sua não valoração. As circunstâncias: Deixo de valorá-la por ser própria do tipo. Consequências: É próprio do tipo. Comportamento da vítima: Esta nada contribuiu para a prática delituosa. PENA-BASE: Consideradas as circunstâncias judiciais, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento. PENA INTERMEDIÁRIA: Agravantes e Atenuantes: O acusado é reincidente (EP: 5036397-87.2012.827.2729). Entretanto, Reconheço a atenuante da confissão espontânea, pois confessou o delito ao policial que o prendeu em flagrante, e tal confissão fora utilizada no julgamento, conforme dito alhures, razão pela qual compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo a pena em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. PENA DEFINITIVA: O crime em tela foi configurado na sua modalidade tentada; o acusado percorreu grande parte do *iter criminis* chegando próximo a consumação, não atingindo o seu fim, tendo em vista que o acusado usou os dados do cartão de terceiro para efetuar o pagamento da aquisição das baterias, sendo certo que somente não levou os bens, por ter sido a ação identificada como golpe. Desta forma, consubstanciado no art. 14, II do Código Penal, diminui-se a pena em 1/3 (um terço), ficando a pena em 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, com o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigidos monetariamente a partir da data do evento, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. REGIME INICIAL: Concernente ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao acusado, considerando ser o acusado reincidente, em respeito a súmula 269 do STJ, fixo o *regime SEMIABERTO*. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: A substituição da pena privativa de direito pela restritiva de direito é viável quando a pena fixada ao agente não seja superior a 04 (quatro) anos, o crime não seja cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, o crime seja culposo. Além disso, o réu não pode ser reincidente em crime doloso e as circunstâncias judiciais devem ser favoráveis (art. 44, CP). Portanto, no caso em tela, pelo acima exposto, averigua-se que o acusado não preencheu as condições estabelecidas no artigo 44 do CP, supracitadas. Assim, impossível a substituição da reprimenda. DA PRISÃO - O acusado respondeu a todo o processo solto, portanto poderá apelar em liberdade. Considerando a ausência de prejuízos sofridos pela vítima, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação de danos. Restitua-se a vítima a *res furtiva*, caso tal medida ainda não tenha sido executada. Proceda-se conforme art. 120 c/c art. 123 em relação aos bens apreendidos não restituídos nesta sentença, caso haja. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao condenado.". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos **18 de agosto de 2020**. Eu, **Adriele Ferreira Sampaio**, Assistente Administrativa, lavrei o presente.

### **2ª vara cível**

#### **Editais de intimações de sentença com prazo de 15 dias**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS**

Autos n.º: **0017930-25.2019.8.27.2722/TO**

Ação: **Monitória**

Requerente: **UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA**

Advogado(a): **Dra. LUCIENE MARJORIE ROSSI - OAB/SP 244.185**

Requerido(a): **IMPACTO AUTO PECAS E MECANICA EIRELI**

Advogado(a): **não constituído**

**INTIMAÇÃO:** Fica a requerida intimada da sentença constante no evento 21 dos autos supra, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, via de consequência, declaro constituído o título executivo judicial no valor

de **R\$ 3.352,87 (três mil trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos)** acrescido de correção monetária do ajuizamento e juros a partir da citação, nos termos do artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir na forma de cumprimento de sentença. **Condeno** a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) do valor da condenação. Registrada e publicada pelo sistema. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em não havendo manifestação das partes no prazo de quinze dias, proceda-se às devidas baixas, remetendo-se o feito a COJUN. Gurupi, 17 de junho de 2020. **NILSON AFONSO DA SILVA - Juiz de Direito**".

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 15 DIAS**

**Autos n.º 0012993-40.2017.8.27.2722**

**Ação de Procedimento Comum Cível**

**Requerente: HENRIQUE BATISTA NETO**

**Advogado(a): Dr. Juliano Marinho Scotta**

**Requerido(a): RAYMISON TAFANEL BEZERRA RODRIGUES**

**Advogado(a): Não constituído**

**INTIMAÇÃO:** Fica a parte requerida intimada da sentença constante do evento 110 dos autos supra, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE** os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: - **CONDENAR** o requerido ao pagamento de danos materiais, referentes aos sinistros causados ao veículo envolvido no acidente, no importe de R\$ 4.530,00 (quatro mil quinhentos e trinta reais), acrescidos de correção monetária e juros a contar do desembolso; igualmente, em custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor sucumbido. Publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, em não havendo manifestação das partes no prazo de quinze dias, dê-se as devidas baixas, remetendo o feito a COJUN. Em razão da revelia, publique-se no diário da justiça. Gurupi, 15 de maio de 2020. **NILSON AFONSO DA SILVA - Juiz de Direito**".

## **ITACAJÁ**

### **1ª escrivania criminal**

#### **Sentenças**

**AUTOS Nº 0002326-21.2019.8.27.2723/TO**

**CLASSE DA AÇÃO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**ASSUNTO: 122235- FURTO QUALIFICADO, CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, DIREITO PENAL**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RÉU: LUIS FERNANDO DE SOUZA PAIVA**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA**

**SENTENÇA.** Vistos etc. I – DO RELATÓRIO O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia em desfavor de LUIS FERNANDO DE SOUZA PAIVA, já devidamente qualificados na exordial acusatória, com base em peças inquisitoriais que a acompanham, imputando-lhe a prática delitiva tipificada no artigo 155, do Código Penal (Evento de nº 1, destes autos). Narra à denúncia: Segundo consta dos inclusos autos de Inquérito Policial, no dia 20 de junho de 2019, por volta das 12h00min, na Chácara Araújo, próximo ao campo de aviação, zona rural de Itacajá/TO, o denunciado, agindo voluntariamente e de forma consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 01 (um) botijão de gás de 13 kgs e 01 (um) rolo de fios elétricos de 2.5mm, pertencentes à vítima Adilson Ferreira da Silva. Apurou-se que, nas condições de tempo e lugar descritas acima, o denunciado, sabendo que a vítima não se encontrava na chácara adentrou na residência rural de Adilson, de lá subtraindo um botijão de gás e um rolo de fios elétricos. Seguindo, o denunciado veio para a cidade de Itacajá, oportunidade em que foi visto em uma bicicleta, carregando o botijão de gás em uma sacola, tendo oferecido e vendido o referido objeto para Eurípedes Dama da Rocha. À denúncia acoplou-se o Inquérito Policial autos de nº 0001610-91.2019.8.27.2723, em apenso. A denúncia foi devidamente recebida no Evento de nº 6, no dia 2 de outubro de 2019, destes autos. O réu foi citado no dia 18 de outubro de 2019 (Evento de nº 13, destes autos). A defesa apresentou resposta à acusação no dia 25 de outubro de 2019 (Evento de nº 16, destes autos). Pelo juízo foi ratificado o recebimento da Denúncia e determinado a designação de audiência de Instrução e Julgamento (Evento de nº 18, destes autos). Em audiência de instrução e julgamento no dia 28 de janeiro de 2020 às 15 horas e 30 minutos, verificou-se a ausência do réu, bem como a presença de seu Defensor Público. Verificou-se também a presença das testemunhas arroladas pela acusação/Defesa. Em seguida foi aberta a audiência e realizada o pregão. O acusado não compareceu ao ato, mesmo devidamente intimado. Sendo decretado a sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Em seguida foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação/defesa, por meio de audiovisual. O Ministério Público e a defesa requereram as alegações finais por memoriais (Evento de nº 29, destes autos). O Ministério Público requereu que fosse julgado procedente o total do pedido, para o fim de condenar o acusado LUIS FERNANDO DE SOUZA PAIVA, como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. Requereu também, a fixação de valor mínimo de indenização para reparar os danos causados às vítimas pela prática da infração penal, com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal (Evento de nº 32, destes autos). A defesa requereu a absolvição do acusado reconhecendo-se a atipicidade material da conduta e a incidência do princípio da insignificância e sucessivamente, caso não acolhido o pleito absolutório, que se reconheça a figura do furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, CP. Requereu ainda, caso este juízo entenda pela necessidade de condenação do acusado, a aplicação da pena no mínimo legal, considerando as atenuantes incidentes ao caso, especialmente a menoridade e a confissão espontânea, nos termos do art. 65, CP e a fixação do regime de cumprimento de pena menos rigoroso, com aplicação

do art. 387, §2º, CPP, como medida de inteira justiça (Evento de nº 36, destes autos). É o relatório. Não há irregularidades ou nulidades arguidas pelas partes. Verifico a concomitância dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos para a formação válida e regular do processo (juiz competente, capacidade das partes, representação por defesa técnica, forma processual, petição inicial acusatória, inexistência de litispendência, coisa julgada e nulidades). As condições da ação, segundo as categorias próprias do processo penal<sup>1</sup>, também estão presentes. Há a narrativa de um fato aparentemente criminoso e revestido de punibilidade concreta. Na fase de recebimento e de ratificação, não restou comprovado a existência cabal de excludentes de ilicitude ou de punibilidade (artigo 395, II; artigo 397, III e IV, todos do Código de Processo Penal), razão pela qual, o processo prosseguiu devido a presença de *fumus commissi delicti*. Outrossim, verifico que há legitimidade ativa e passiva na presente ação penal (artigo 395, II, Código de Processo Penal), uma vez que ambas as partes registram pertinência subjetiva para ocupar cada um dos polos da ação. Por fim, há justa causa para o exame do mérito da ação penal, haja vista que, com o recebimento e ratificação do recebimento da denúncia, este magistrado entendeu, em juízo provisório, pela possível existência de um crime e indícios de sua autoria. Por essa razão, passo a análise do mérito. II – MATERIALIDADE/AUTORIA Art. 155, caput, do Código Penal. O Dominus Litis em sua denúncia imputa ao denunciado a prática do delito previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Como é cediço: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.” caracteriza a prática do delito de Furto. O furto depende do fim de assenhoreamento definitivo (*animus rem sibi habendi*), representado no artigo 155, caput, do Código Penal, pelo elemento subjetivo específico “para si ou para outrem”. Em síntese, é imprescindível que o sujeito subtraia a coisa para não mais devolvê-la, passando a comportar-se como seu proprietário<sup>2</sup>. A caracterização desta figura típica consiste em subtrair (tirar, retirar de alguém) pode ser direta ou mesmo indireta. O delito acima transcrito é classificado doutrinariamente como sendo crime material, ou seja, o tipo penal descreve uma conduta e um resultado, e exige que o resultado ocorra, para a consumação. No caso em tela, consuma-se quando a coisa é retirada da esfera de disponibilidade do ofendido e fica em poder tranquilo, mesmo que passageiro, do agente, e requer efetivo desfalque do patrimônio da vítima. Feitas estas considerações, vejo que a materialidade do crime imputado está demonstrada nos autos. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, pelo Inquérito Policial (Evento de nº 1, Evento de nº 5 à 11 e Evento de nº 15, dos Autos nº 0001610-91.2019.8.27.2723); Oitiva da vítima (Evento de nº 29, destes autos, DEPOIM\_TESTEMUNHA2); Oitiva das Testemunhas (Evento de nº 29, destes autos, DEPOIM\_TESTEMUNHA3 a DEPOIM\_TESTEMUNHA5) e interrogatório do acusado em sede na Delegacia (Evento de nº 7, dos Autos nº 0001610-91.2019.8.27.2723). Portanto, da prova colhida, temos que restou demonstrado, de forma cabal a materialidade do delito correspondente ao art. 155, caput do Código Penal, narrado na peça inicial, apontando de forma inequívoca que o réu é o autor do crime. O Réu confessou a prática do ilícito em seu depoimento na Delegacia de Polícia Civil, conforme Termo de Qualificação e Interrogatório (Autos nº 0001610-91.2019.8.27.2723, Evento de nº 7): “(...) O Interrogando disse que no mês de Junho do ano de 2019, por volta das 12:00 horas não se recordando a data, estava sem dinheiro para comprar o gás de cozinha, destacando que reside com sua Avó, narrando que ela também estava sem dinheiro, por isso foi até a chácara de Adilson furta o botijão, pois tinha conhecimento que ele não ficava na chácara as vezes, explanando que chamou seu colega (Cleidison) para auxiliar na conduta delituosa, instante que ambos adentraram na casa e furtou o botijão, todavia o interrogando disse que Cleidison ficou com o botijão até que o interronando arruma-se R\$ 30,00 valor a ser pago pelo auxilio (...)”. É sabido que a confissão por si só não é prova absoluta<sup>3</sup> de autoria e/ou materialidade, que afasta a apreciação das demais, ao reverso, essa confissão apenas será mais uma dentre o arcabouço de evidências que se reúne para provar o ilícito. O acusado não compareceu à audiência designada, o qual foi decretado a sua Revelia (Evento de nº 29, destes autos – TERMOAUD1). Apesar disso, a prova oral colhida nos autos é segura e consistente o bastante para sustentar um édito condenatório em desfavor do acusado. Para trazer ao feito a confluência da confissão com as demais provas, veja a oitiva da vítima, bem como das testemunhas. Aos 1 minutos e 33 segundos do áudio da oitiva da vítima (informante) Adilson Ferreira da Silva (Evento de nº 29, destes autos – DEPOIM\_TESTEMUNHA2) temos: Promotor de justiça: “(...) como foi isso, ele entrou na casa do senhor?” Vítima: “ (...) cheguei lá por volta das 15 horas, e já tinha acontecido o furto lá, ele entrou lá, as janelas são blindex ele meteu a chave de fenda, ele não quebrou o blindex, então ele entrou para dentro, fez o furto lá, do botijão de gás e um rolo de fio. Tinha até uma sacola de roupa, que a mulher tinha deixado muito roupa entendeu? Lá ele derramou a roupa no chão, uma sacola azul, derramou a roupa no chão e pegou o botijão e colocou dentro da sacola, ai pegou a sacola e o botijão e carregou”. Promotor de Justiça: “O botijão estava cheio ou vazio?”. Vítima: “Tava cheio, com muito gás dentro, quase cheio”. Promotor de Justiça: “Esse rolo de fio é um rolo inteiro que você compra em material de construção ou rolinho que você foi lá e comprou alguns metros?”. Vítima: “Já tinha usado um pouco dele, mas estava quase tudo”. (...) Promotor de Justiça: Quanto vale um rolo daquele?”. Vítima: “Vale uns 200,00”. Promotor de Justiça: “E o botijão de gás?”. Vítima: “Uns 160,00 mais ou menos”. (...) Vítima: “Ele seco”. Promotor de Justiça: “Ah, ele seco?”. Vítima: “Isso, o casco”. Promotor de Justiça: “Como o senhor sabe que foi ele, como foi isso ai?”. Vítima: “ (...) vi um rastro da bicicleta lá na cancela trancada, ele deixou o rastro da bicicleta para dentro, ai chegou, lá na chegada da entrada tem outra cancela da casa, cheguei lá tava destravada a cancela, tem alguma coisa errada aqui, ai eu olho para lá para a janela, aberta. Ai voltei, ai quando eu cheguei na entrada da Rua que tem o Jose Barbosa e o Raimundo que esta aí, falou rapaz um cara passou com um botijão de gás com uma sacola azul, própria sacola que estava lá, (...) na bicicleta (...) ai procurei com era a sacola que ele ia levando? Ele falou uma sacola azul, a própria que tinha lá, sacola azul que estava cheio de roupa lá, ele derramou a roupa no chão e colocou o botijão dentro da sacola, no cabo da bicicleta”. Promotor de Justiça: “E essas duas testemunhas que falaram para o senhor que viram, falaram o nome dele para o senhor?”. Vítima: “Falaram sim, falou Luis Fernando”. (...) Promotor de Justiça: “E com isso localizou o botijão?”. Vítima: “Não localizei o botijão, o botijão não localizei não”. (...) Vítima: “O botijão não localizei não”. Promotor de Justiça: “Nem os fios o senhor localizou?”. Vítima: “Não, nenhum, localizei não”. Aos 1 minutos do áudio da oitiva da 2º testemunha José Barbosa da Silva (Evento de nº 29, destes autos – DEPOIM\_TESTEMUNHA4) temos: Promotor de Justiça: “(...) o que o senhor sabe desses

fatos, por favor?”. 2º Testemunha: “(...) ele passou com o botijão, o volume no guidom da bicicleta né, deu para se entender que era o botijão (...) aí eu comentei com o Raimundo né, rapaz como é que o cara vem numa área dessa com o botijão de gás (...) o que a gente viu foi isso, vimos ele com um botijão, no guidom da bicicleta com uma sacolinha azul, foi esse o sinal que nós tivemos”. (...) Promotor de Justiça: “E ele tava com o botijão no guidom, mas o senhor que deduziu que ele era um botijão, mas ele estava coberto?”. 2º Testemunha: “Ele tava em uma sacola azul, no guidom da bicicleta, e ele por cima da bicicleta né, descendo na rua”. Promotor de Justiça: “Rolo de fio o senhor não viu não né?”. 2º Testemunha: “Não (...)”. Promotor de Justiça: “Luis Fernando o senhor já conhecia ele?”. 2º Testemunha: “É, ele é muito conhecido da gente, foi criado aqui com a gente toda vida”. Aos 2 minutos e 48 segundos do áudio da oitiva da 2ª testemunha Euripedes Dama da Rocha (Evento de nº 29, destes autos – DEPOIM\_TESTEMUNHA5) temos: Promotor de Justiça: “Quem foi lá vender para o senhor, foi o Luis Fernando?”. 3º Testemunha: “Foi o Luis Fernando?”. Promotor de Justiça: “E por quanto ele vendeu para o senhor?”. 3º Testemunha: “50,00”. Promotor de Justiça: “Ele foi sozinho?”. 3º Testemunha: “Sozinho”. (...) Promotor de Justiça: “Ele chegou com esse botijão lá, tava liso ou dentro de alguma coisa?”. 3º Testemunha: “Dentro de um saco plástico.” Promotor de Justiça: “De que cor?”. 3º Testemunha: “Azul”. (...) 3º Testemunha: “Foi ele mesmo que foi. Ele foi sozinho (...) ele levou no carrinho de mão lá para casa, dentro do saco (...)”. E ainda aos 5 minutos e 09 segundos temos: Defesa: “O botijão tava cheio ou vazio?”. 3º Testemunha: “Tava quase cheio (...) pra cima do meio (...)”. Em análise de todos os autos, percebe-se que as Testemunhas ouvidas em juízo são categoricamente em afirmar que o acusado estava com uma sacola azul, 1 (um) botijão de gás em sua bicicleta, o qual ainda vendeu no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A defesa, em suas derradeiras alegações (Evento de nº 36, destes autos), traz em sede de preliminar, a assertiva de que embora a conduta do acusado seja típica, não deve ser penalmente punível, tendo em vista que, conforme o disposto no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, é necessário que haja um efetivo prejuízo ao bem jurídico tutelado. Argumentado que o Direito Penal deve ocupar-se de valores mais relevantes para a sociedade. De modo que a denúncia não merece prosperar, eis que, conforme entendimento acima esposado, o objeto furtado é de pequeno valor e, embora o fato seja formalmente típico não o é materialmente. Registra-se, ainda, que o objeto do furto foi devidamente restituído. Assertivas das quais discordo. Primeiro, porque o bem não foi avaliado. Portanto, se não há informações seguras nos autos acerca do valor do bem, não há como este magistrado presumir que ele seja ínfimo. Ademais, a simples avaliação do objeto não tem o condão de alterar a análise do fato. Até porque, da prova colhida, temos que o réu subtraiu os objetos com a finalidade de venda e obtenção de convertê-los em dinheiro, como de fato, o fez. Segundo, porque pesquisa no e-Proc aponta para uma carga de reprovabilidade suficiente à tipificação material do delito, vez que o acusado atesta outro registro criminal pela prática do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03 e artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Evento de nº 12, destes autos). Circunstância, apta a caracterizar sua habitualidade delitiva e, por essa via, a afastar a incidência do princípio em questão. Este é o entendimento firmado, inclusive, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO NO VALOR DE R\$ 13.832,85. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO DESPROVIDO. 1. A despeito do débito tributário referente às mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal ser de R\$ 13.832,85 (treze mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos), subsiste o interesse estatal à repressão do delito de descaminho praticado habitualmente pelo Acusado. 2. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que “[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal” (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). 3. De fato, constatada a conduta habitual do Agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida. Precedentes da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e desta Turma. 4. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais ou inquéritos policiais em curso é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. No caso, há comprovação da existência de outras 8 (oito) autuações pela prática da mesma conduta. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 466186/RS, T5, Min. Laurita Vaz, DJe 27/03/2014, grifamos). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A reincidência do apelante obsta tanto a aplicação do princípio da insignificância quanto o reconhecimento do furto privilegiado (precedentes do STF e do STJ). 2. Recurso a que se nega provimento. (AP 0016164-91.2015.827.0000, Rel. Desa. MAYSA ROSAL, 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 02/02/2016). Grifei. Por tudo isso, diante da carência de elementos objetivos básicos, sobretudo a diminuta reprovabilidade do comportamento do acusado e da mensura do valor do bem subtraído, não reconheço o princípio da insignificância ao caso em tela. A defesa ainda, em suas derradeiras alegações (Evento de nº 36, destes autos), pretende, nos mesmos termos anteriormente expostos, que não se considere a aplicação da atipicidade material em razão da insignificância do caso, há no caso inequívoco privilégio, nos termos entabulados no art. 155, §2º do Código Penal. Entendo que não é o caso de aceitação dessa tese. Dispõe o artigo 155, §2º do Código Penal: “ Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.” Portanto, há a exigência legal de dois requisitos para a configuração do privilégio no delito de furto é a primariedade do agente e pequeno valor da coisa furtada. Como já demonstrado, o acusado não é réu primário (Evento de nº 12, destes autos -



CERTANTCRIM1), bem como “é necessário que seja pequeno o valor da coisa expressamente indicado em auto de avaliação” o que não foi realizado. “Observa-se que o Código Penal fala em “pequeno valor da coisa”, e não em “pequeno prejuízo. Não se confunde a “coisa de pequeno valor”, com a “coisa de valor insignificante”. 4. E ainda, conforme depoimento da vítima, o bem não foi restituído (Evento de nº 29, destes autos DEPOIM\_TESTEMUNHA2). PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA FIGURA DO FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. PEQUENO VALOR DA COISA FURTADO NÃO DEMONSTRADO. RÉU REINCIDENTE. 1. Nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, o reconhecimento do furto privilegiado exige a presença de dois requisitos, quais sejam (a) primariedade do réu e (b) pequeno valor da coisa furtada. 2. No caso dos autos, tem-se que além de a defesa não fazer prova do valor do bem furtado, nos termos do art 156 do CPP, o acusado é reincidente, conforme observa-se a partir dos documentos acostados às págs. 182/190, bem como da ficha do réu constante às págs. 249/252 e demais documentos constantes nos autos digitais da execução penal processada sob o nº 0434648-47.2010.8.06.0001. 3. Em relação ao valor dos bens subtraídos, é importante mencionar que, assim como apontou a Procuradoria-Geral de Justiça, duas bicicletas, a depender da marca e do estado de conservação, podem sim possuir um valor superior a 1 (um) salário mínimo ao tempo dos fatos e, por consequência, não serem consideradas de pequeno valor. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 0162633-83.2018.8.06.0001, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 30 de junho de 2020 DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO Relator. (TJ-CE - APL: 01626338320188060001 CE 0162633-83.2018.8.06.0001, Relator: MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, Data de Julgamento: 30/06/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/06/2020). Logo, o furto restou consumado, vez que o acusado teve a posse definitiva da res furtiva, e ainda, auferiu ganho financeira com a venda dela. Além do mais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada (STJ. REsp nº 1524450 / RJ. 2015. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 14 de outubro de 2015). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apreensão (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vítima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (STJ - REsp: 1524450 RJ 2015/0073105-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2015). A defesa em suas alegações requereu a aplicação da pena no mínimo legal, considerando as atenuantes incidentes ao caso, especialmente a menoridade e a confissão espontânea, nos termos do art. 65, CP (Evento de nº 36, destes autos). Na verdade, o acusado na época dos fatos já tinha os 21 (vinte e um) anos de idade. Ele nasceu no dia 18/06/1998 e os fatos ocorreram no dia 20/06/2019. Portanto, não se enquadrando na atenuante legal do artigo 65, I, do Código Penal. Logo, da prova colhida em juízo, e, de acordo com as informações presentes nos autos, não havendo dúvida que o réu, é o autor do delito previsto do artigo 155, caput, do Código Penal. Sendo a sua condenação medida que se impõe. Ultrapassadas as argumentações, temos que, existe um delito (materialidade), o denunciado é o autor desse delito (autoria) e que o ilícito é crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Com efeito, a ação do agente corresponde ao tipo previsto no artigo supracitado, não havendo nos autos qualquer circunstância que excluam ou diminuam a antijuridicidade e a imputabilidade. De tudo que foi dito e tendo em vista que o acusado, ao tempo do fato, era imputável, era exigível que se comportasse de conformidade com o direito. Como assim não agiu, chega-se à conclusão que ele cometeu um ato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A DENÚNCIA, para, CONDENAR o acusado LUIS FERNANDO DE SOUZA PAIVA, brasileiro, solteiro, filho de Geraldina de Sousa Moreira, natural de Itacajá/TO, nascido em 18/06/1998, RG nº. 015639, CPF nº. 079.699.461-78, residente e domiciliado na Rua B, s/nº, Setor Flamboyant, Itacajá/TO, relativamente à conduta descrita no artigo 155, caput, do Código Penal. Nos termos do art. 59, do Código Penal, passo a dosar as penas. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. a) Primeira Circunstância Judicial a ser analisada é a culpabilidade. Esta deve ser avaliada como desfavorável ao condenado, uma vez que se trata de pessoa jovem, apta ao trabalho e tinha plena consciência do ato delitivo e o mal que ele praticava não só a ele, mas a toda uma sociedade, posto que responde a processo penal e já foi condenado anteriormente, já entendeu o que era o efeito retributivo da pena e suas consequências. Contudo, sendo que a sociedade espera que o cidadão que goze de boa saúde física e mental e esteja na neta condição, tenha atitude de respeito às normas impostas, merecendo uma alta reprovabilidade; b) Segunda Circunstância Judicial a ser analisada é acerca dos antecedentes. Infere-se da certidão de antecedentes constante dos autos (Evento de nº 12 - CERTANTCRIM1) que o acusado tem condenação em outro processo criminal Autos nº 0000526-26.2017.8.27.2723, com trânsito em julgado, logo, a presente circunstância será valorada negativamente; c) Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade do acusado; d) Não há elementos suficientes para exercer um juízo de valor negativo sobre a conduta social do acusado; e) As circunstâncias do delito se encontram relatadas e comprovadas nos autos e, não extrapolam o nível de

normalidade do tipo; f) O motivo que levou o acusado a prática do crime não pode ser valorado negativamente, por ser um fator volitivo inerente à espécie em análise; g) As consequências do crime não extrapolam os limites básicos do delito; h) A vítima, em nada contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão; DIANTE DISSO, pela prática da infração penal prevista no artigo 155, caput, do Código Penal, passa-se a dosar a pena: 1º Fase: Pena base. Atendendo aos critérios do art. 59, do Código Penal, onde há duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, a pena aplicada deve ser fixada afastada ao mínimo legal, embora considerarei a reincidência na segunda fase da dosimetria. Assim, fixo a pena base em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. 2º Fase: Atenuantes e agravantes. Há uma circunstância legal atenuante a ser reconhecida, qual seja a confissão espontânea na Delegacia de polícia civil prevista no artigo 65, III, alínea “d”, do Código Penal, atenuo a pena em 1/6 (um sexto)<sup>5</sup>. Há também uma circunstância legal agravante a ser considerada, qual seja, a reincidência, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, conforme Certidão de Antecedentes Criminais no Evento de nº 12, destes autos, razão pela qual agravo a pena em 1/6 (um sexto)<sup>6</sup>. Segundo a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias legais da reincidência e confissão possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso. Veja-se: HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/03, C/C O ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. UTILIZAÇÃO PARA EMBASAR A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, inviável o seu conhecimento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão do réu, ainda que parcial ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante. Por envolver a personalidade do agente, a atenuante da confissão espontânea é igualmente preponderante e deve ser compensada com a agravante da reincidência. 3. Nos termos dos artigos 33 e 44 do Código Penal, inviável a pretendida alteração do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto as reprimendas do paciente resultaram em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência, reduzindo a pena do paciente no tocante ao crime de tráfico de drogas para 5 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multas, resultando a reprimenda final em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 511 (quinhentos e onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 316798/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 15/05/2015). Assim, por considerar que a circunstância atenuante da confissão é tão preponderante quanto à da reincidência, nos termos do artigo 67, do Código Penal, tenho-as como compensadas, ficando inalterada a pena base já apurada. 3º Fase: Causas de diminuição e aumento de Pena. Não há qualquer causa de diminuição ou causa de aumento de pena. Não havendo qualquer outra causa de diminuição ou aumento de pena, assim, fixo a pena em definitivo em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. Deixo de fixar valor mínimo de reparação de danos materiais, haja vista que não foi feita avaliação judicial dos objetos. Assim, não vislumbro a possibilidade elencada no art. 387, IV, do Código Penal. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em razão da quantidade de pena, conforme autoriza o artigo 33, c, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, na forma do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela de prestação de serviço à comunidade equivalendo a uma hora diária ou sete horas semanais, pelo mesmo período da pena substituída e em dias compatíveis com suas atividades, e pela pena de multa substitutiva, que fixo em 10 (dez) dias-multa, à base de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. A pena pecuniária cumulativa continua sendo devida. Após o trânsito em julgado: Oficiem-se o Instituto de Identificação e Estatística, com a expedição, em triplicata, do Boletim Individual, nos moldes preconizados pelo art. 809, caput e § 3º, do Código de Processo Penal. Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, III). Ainda, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar 64/90, ficará inelegível por oito anos após o cumprimento da pena. Custas pelo condenado, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Que o Senhor Escrivão proceda nas demais comunicações de estilo. Independentemente do trânsito em julgado: Expeça-se a Guia de Execução Provisória, formando-se os devidos autos de execução penal, nos termos da Res. nº 113/2010-CNJ. Remetam-se os autos à COJUN para o cálculo de multa e custas, na forma do item 8.6.3.5 do Provimento 12/2012 e do Provimento 13/2016, ambos da CGJUS/TO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. De Araguaína p/ Itacajá, 14 de agosto de 2020. KILBER CORREIA LOPES Juiz de Direito (Respondendo - Port. Portaria Nº 1150).

**AUTOS Nº 0002576-20.2020.8.27.2723/TO**

CLASSE DA AÇÃO: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

ASSUNTO: 131004 – QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO, INVESTIGAÇÃO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL/TO

ACUSADO: JOÃO PEDRO DIAS LIMA

SENTENÇA. Vistos, etc. O delegado de Polícia Civil WLADEMIR COSTA MOTA OLIVEIRA formulou representação por quebra de sigilo de dados, em 27 de abril de 2020 (Evento de nº 1). Foi deferida a quebra de sigilo de dados e registros relativos ao aparelho telefônico por este juízo, bem como foi determinado que oficiasse a operado Claro com as determinações solicitadas (Evento de nº 8). A autoridade Policial juntou aos autos outros documentos, conforme Eventos de 11 a 16. O Ministério Público

requereu a intimação da autoridade policial para apresentar suas conclusões (Evento de nº 19). No dia 26 de maio de 2020 a autoridade policial juntou os documentos necessários (Eventos de nº 22 a 24). Foi juntado o ofício da operadora Claro no dia 27 de maio de 2020 (Evento de nº 26). Houve pedido de inclusão de novo procurador, o qual foi deferido (Evento de nº 31). O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento dos presentes autos, pela perda do seu objeto, em razão da ação penal já ter sido sentenciada (Evento de nº 48). É o relatório. Após analisar detidamente os autos, noto ser premente a necessidade de extinção da medida cautelar ora em tramitação. A Ação Penal de nº 0002725-16.2020.8.27.2723, relacionada a estes autos já foi sentenciado (Evento de nº 59, daqueles autos), razão pela qual o presente feito perdeu o objeto, sendo sua baixa medida que se impõe. Diante disso, ausente o interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, VI). Após, o trânsito em julgado, archive-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá/TO, 19 de agosto de 2020. KILBER CORREIA LOPES Juiz de Direito (Respondendo - Port. Portaria Nº 1150).

**AUTOS Nº 0002860-28.2020.8.27.2723/TO**

CLASSE DA AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

ASSUNTO: 131104 – RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS, MEDIDAS ASSECURATÓRIAS, DIREITO PROCESSUAL PENAL

AUTOR: HILDO DE ANDRADE LIMA

RÉU: POLÍCIA CIVIL/TO

RÉU: DELEGADO DE POLICIA CIVIL - POLÍCIA CIVIL/TO - PEDRO AFONSO

SENTENÇA. Vistos etc. Foi protocolado aos autos Pedido de Restituição de coisa apreendido no dia 30 de junho de 2020 (Evento de nº 1). Ouvido o representante do Ministério Público, manifestou ele pela perda do objeto, considerando que a autoridade policial realizou a restituição de forma administrativa (Evento de nº 11). É o relatório. Considerando que a autoridade Policial realizou a restituição de forma administrativa, conforme Petição acostada no Evento de nº 6, razão pela qual o presente feito perdeu o objeto, sendo sua baixa medida que se impõe. Diante disso, ausente o interesse processual, vez que o objeto da ação já não mais persiste, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 485, VI). Após o Trânsito em julgado, archive-se com as devidas baixas. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá/TO, 18 de agosto de 2020. KILBER CORREIA LOPES Juiz de Direito (Respondendo - Port. Portaria Nº 1150).

**AUTOS Nº 0001003-78.2019.8.27.2723/TO**

CLASSE DA AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL - PORTARIA

ASSUNTO: 1228 – FATO ATÍPICO, DIREITO PENAL

AUTOR: POLÍCIA CIVIL/TO

INDICIADO: A APURAR

SENTENÇA. Vistos etc. Em 23 de abril de 2019 foi inserido no sistema de processamento eletrônico do Tribunal de Justiça, e-Proc, Inquérito Policial, para apuração de possível desaparecimento da pessoa Ademar Leandro de Oliveira, ocorrido no município de Recursolândia /TO, cuja ocorrência foi registrada por sua esposa em 21/02/2019. Ouvido o Ministério Público, manifestou-se ele pelo promove o arquivamento do inquérito policial, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 STF, em razão da inexistência de indícios que possam levar à suspeita da prática de crime (Evento de nº 20). É o relatório. Verifica-se, que o fato narrado no presente Termo Circunstanciado não configura qualquer crime ou contravenção, diante do que, determino o arquivamento dos presentes autos, conforme autoriza o art. 28, do Código de Processo Penal. Diante disso, nos termos do art. 28, 395, II e 648, I do Código de Processo Penal, acolho o parecer Ministerial, determinando o arquivamento do presente auto, ressalvada a possibilidade de desarquivamento (CPP, art. 18 e Súmula 524, STF). Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Itacajá/TO, 18 de agosto de 2020. KILBER CORREIA LOPES Juiz de Direito (Respondendo - Port. Portaria Nº 1150).

## MIRANORTE

### 1ª escrivania criminal

#### Editais de citações com prazo de 15 dias

##### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0001394-29.2016.8.27.2726

ACUSADO: ELOI MARQUES DA SILVA

FINALIDADE: CITAR o (a) acusado , ELOI MARQUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 23/01/1952, natural de Vera Cruz/RS, filho de Dercílio Marques da Silva e Ernestina Marques da Silva qualificado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo Art. artigos 302, caput da Lei 9.503/97. Fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-a que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a Ação Penal acima referida, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (19/08/2020). Eu, Técnica Judicial, lavrei o presente. Ricardo Gagliardi, Juiz de direito

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.**

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 0001173-41.2019.8.27.2726

ACUSADO: JOSÉ FERREIRA DE LIMA

FINALIDADE: CITAR o (a) acusado , JOSÉ FERREIRA DE LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Maria das Graças Ferreira de Lima, nascido aos 28/08/1992 em Brejo Santo/CE, CPF 057.854.911-50, qualificado nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido. Como incurso (s) nas sanções do (s) artigo Art. 155 §º 4, inciso II e IV CP. Fica (m) citado (s) dos termos da denúncia, para que no prazo de 10 dias, produza sua defesa preliminar, caso queira, arrole testemunhas, cientificando-a que em caso de inércia ou decurso do prazo sem manifestação ser-lhe-á nomeado defensor público para o fazer, também no prazo de 10 dias, tudo em conformidade com a Lei 11719/08, referente a Ação Penal acima referida, movida pela Justiça Pública em seu desfavor. Para conhecimento de todos é passado o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (19/08/2020). Eu, Técnica Judicial, lavrei o presente. Ricardo Gagliardi, Juiz de direito.

**PALMAS****1ª vara criminal****Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**

AUTOS Nº 00245593320158272729

Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusada: RAFAEL DA SILVA ALVES

FINALIDADE: O juiz de Direito MARCELO ELISEU ROSTIROLLA, do Juízo da 1ª Vara Criminal de Palmas , no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, INTIMA o acusado(a) RAFAEL DA SILVA ALVES?, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 28/11/1978, em Simões/PI, filho de Antônio André Alves e Minervina Elvira da Silva, residente no Rancho Diamante, zona rural, nesta capital, atualmente em local incerto e não sabido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhe da SENTENÇA proferida nos autos da AÇÃO PENAL n.º 0024559-33.2015.8.27.2729, cujo resumo/teor segue transcrito: "O Ministério Público propôs a presente ação penal em desfavor de RAFAEL DA SILVA ALVES, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas, previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma do artigo 7º, inc. I e III, da Lei 11.340/06. De acordo com a denúncia, " na data dos fatos o denunciado Rafael Alves chegou em sua residência embriagado e danificou um brinquedo (pipa), de uso do filho Gabriel Gonçalves. Na sequência a vítima interpelou o denunciado, entretanto foi agredida por ele com socos e pontapés, provocando-lhe uma ferida contusa medindo 10x3 milímetros no lado esquerdo do lábio inferior, conforme laudo pericial nº 02.1937.07.15. A polícia militar foi acionada e logrou prender o denunciado em flagrante". Após instrução regular do processo, a defesa, em suas alegações finais, postulou a absolvição do réu, alegando ausência de dolo. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição retroativa. O Ministério Público, embora devidamente intimado, não compareceu ao auto (evento 170). É o breve relato. Decido. 2) Fundamentação Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Da análise dos autos, verifico que a autoria e a materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas. Com efeito, a materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito Lesão Corporal da vítima lançado no inquérito policial em apenso, o qual atesta as lesões provocadas na vítima, bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução. No tocante à autoria, a prova ora coligida é suficientemente robusta a confirmar a narrativa constante da denúncia. Destarte, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima tem especial importância. No caso em tela, ao ser inquirida em Juízo, a vítima confirmou que fora agredida fisicamente por seu genitor, muito embora não tenha esclarecido o motivo das agressões. Ademais, a palavra da vítima foi ratificada pelos demais depoimentos coligidos, sobretudo pelo depoimento de sua mãe em juízo, a qual ainda esclareceu que seu filho fora agredido enquanto a defendia do réu, que inicialmente havia tentado contra sua pessoa. Assim sendo, a prova produzida em juízo é suficiente para a comprovação da autoria e materialidade dos delitos de lesão corporal e ameaça. Por derradeiro, não verifico a presença de causa que possa excluir a antijuridicidade e culpabilidade da conduta do denunciado. Logo, a condenação do réu é medida que se impõe. Por fim, impende ressaltar que "A ausência , justificada ou não, do Promotor de Justiça na audiência não a faz nula, sendo dever da instituição Ministério Público o provimento dos cargos. O não comparecimento do representante do órgão ministerial à audiência não acarreta nulidade, desde que tenha sido intimado para a solenidade." (TJ-RS, EI: 70046906327, Relator Ícaro Carvalho de Bem Osório, DJ 16/03/2012), tal como ocorrera no caso em tela. Não bastasse, além de não ter comparecido, embora devidamente intimado para o ato, o Ministério Público sequer pode alegar prejuízo, haja vista a procedência do pedido contido na denúncia. (TJPE, APL 4601429, Relator Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento 20/06/2019, 2ª Câmara Extraordinária Criminal) 3) Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido estampado na denúncia para CONDENAR o acusado RAFAEL DA SILVA ALVES nas sanções do artigo 129, §9º, do Código Penal, na forma do artigo 7º, inc. I e III, da Lei 11.340/06. Em relação ao artigo 129, §9º, do Código Penal. A culpabilidade , analisada como grau de reprovação da conduta, não foge à normalidade; não há prova de ser o réu portador de maus antecedentes; a conduta social deve ser considerada favorável ao réu em razão da ausência de provas; a personalidade também deve ser considerada favorável ao réu, à mingua de

prova técnica a demonstrar que o mesmo seja voltado para a prática delitiva; a motivação também deve ser considerada favorável ao réu, uma vez que não restou devidamente comprovada nos autos; as circunstâncias foram normais à espécie; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; não há prova nos autos de que o comportamento da vítima contribuiu para a ação delitiva. Assim sendo, fixo a pena-base em três meses de detenção. Na segunda e na terceira fase, não vislumbro a presença de nenhuma atenuante ou agravante, ou mesmo causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitivamente em três meses de detenção. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena, ante a quantidade de pena imposta, e tendo em vista que lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais e que, ainda, o sentenciado não é reincidente, consoante o disposto no art. 33º, §2º, alínea "c", do Código Penal, as condições serão estabelecidas em sede de audiência admonitória. Não há detração a ser reconhecida, uma vez que o réu não foi preso pelos fatos narrados na denúncia. Em que pese o quantum da pena, incabível a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, em razão de o crime ter sido praticado com violência à pessoa (art. 44, inc. I, do CP). Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, uma vez que ausente prova do prejuízo. Sem custas, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública (artigo 12 da Lei n. 1.060/50). Após o trânsito em julgado para a acusação, conclusos para reconhecimento da prescrição da pretensão retroativa. Depois de transitar também para a defesa, formem-se os autos de execução penal definitiva, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados (art. 393, II, Código de Processo Penal) e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publicada em audiência. Presentes intimados. Data certificada no sistema e-proc. CLEDSON JOSÉ DIAS NUNES - Juiz de Direito." Palmas, aos 19/08/2020. Eu, HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR BORGES, digitei e subscrevo.

## **1ª vara da família e sucessões** **Editais**

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

**Autos: 0008466-19.2020.8.27.2729/TO**

Ação: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS

Requerente: SUYANE SOARES DE OLIVEIRA e CLEICIONE OLIVEIRA MARTINS

Advogado: DR. ALCIONE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO: De ordem da O Excelentíssimo Doutor Valdemir Braga de Aquino Mendonça, MM Juiz de Direito da Primeira Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a quem interessar possa, e a fim de resguardar direitos de terceiros, que tramita nesta 1ª Vara de Família e Sucessões os autos Nº 0008466-19.2020.8.27.2729/TO, da ação de Alteração do Regime de Bens, tendo como requerentes SUYANE SOARES DE OLIVEIRA e CLEICIONE OLIVEIRA MARTINS, que são casados desde 19/10/2019 pelo Regime de Separação de Bens e pretendem alterá-lo para o Regime de Conunhão Parcial de Bens. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o(a) MM(a). Juiz(a), expedir o presente Edital, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado, e afixado uma via no placar do Fórum local. Palmas/TO, 04/05/2020. Eu, CAIO ALMEIDA DE CARVALHO, digitei.

## **2ª vara criminal**

### **Editais de intimações com prazo de 15 dias**

### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0001759-74.2016.8.27.2729

Juízo da 2ª Vara Criminal de Palmas

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado: ROBERLEI VILAS BOAS

**FINALIDADE:** O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, da 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, **INTIMA, COM O PRAZO DE 10 (dez) DIAS**, ROBERLEI VILAS BOAS, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 24/08/1971, natural de Iporã/PR, inscrito no CPF nº. 408.983.692-15, portador do RG nº 351.030 SSP/TO, filho de José Francisco Vilas Boas e de Iraci da Cruz Vilas Boas, residente e domiciliado na Quadra 305 Sul, qd. 01, al. 10, It. 34, Palmas-TO; atualmente em lugar incerto e não sabido; **para comparecer na 2ª Vara Criminal de Palmas, munido dos documentos de identificação ( RG, CPF) e número de conta bancária**, visando à restituição do valor recolhido a título de fiança no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). **DESPACHO/DECISÃO:** "Consoante sentença do evento 78, ROBERLEI VILAS BOAS foi absolvido sumariamente, contudo, observa-se que não houve destinação da fiança recolhida nos autos do Inquérito 0005538-08.2014.8.27.2729, conforme COMP1 no evento 15 e termo de fiança no OUT1 evento 1. O artigo 337 do Código de Processo Penal estabelece que a restituição da fiança poderá ocorrer quando houver a absolvição ou extinção da punibilidade. Por conseguinte, determino a intimação, via edital (eis que foi intimado da sentença por este meio), de ROBERLEI VILAS BOAS para levantamento/restituição do valor pago a título de fiança. Efetivada a referida restituição, tal deverá ser comunicado a este juízo. Em caso de inércia, após transcurso do edital, nos moldes do artigo 686, § 1º, do Provimento nº 11/2019 CGJUS/TO, caberá à escrivania judicial realizar o recolhimento ao fundo penitenciário. Cumpridas as diligências, proceda-se à baixa definitiva dos autos sob as cautelas inerentes. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 07/08/2020. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES - Juiz de

Direito. O presente edital será publicado no Diário da Justiça e uma 2ª via ficará afixada no placar do Fórum de Palmas/TO, 12/08/2020. Eu, ATHUS MAGNO ROCHA VIANA, digitei e subscrevo.

### **Editais de citações com prazo de 15 dias**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0035349-71.2018.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): JESSYWAN DA SILVA MELOFINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, 2ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) JESSYWAN DA SILVA MELO, brasileiro, solteiro, nascido a 02/10/1994, RG n. 1365581-SSP/TO, CPF 066.462.491-05, filho de Edílson Teixeira Melo e de Maria Antônia da Silva Melo, residente e domiciliado na RUA P-3, 0, QD 23 LT 01-A - SETOR SUL - 77270000 - Palmas, TO (Residencial), atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00353497120188272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: "Meritíssimo Juiz. Segue denúncia contra JESSYWAN DA SILVA MELO, como incurso no artigo 331, do Código Penal. Houve transação penal mas o Denunciado não cumpriu na íntegra os termos do acordo (eventos 21, 22 e 30). Mudou de endereço sem informar o atual a Esse Juízo (evento 32). Em consulta nas redes E-proc, Infoseg e Siel outro endereço foi encontrado mas neste também não reside mais (evento 36 e 38). Encontra-se, ele, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Vislumbra-se, pois, que no âmbito do Juizado Criminal, foram esgotados todos os meios para intimá-lo bem assim citá-lo, pessoalmente, para os termos da demanda criminal, ora proposta. Reza o art. 66, § único da Lei 9.099/95 que diante da impossibilidade de citação pessoal, impõe-se a remessa do feito ao Juízo Criminal Comum, onde o chamamento judicial se dará por edital. Essa causa de modificação legal da competência justifica-se diante da impossibilidade da citação ficta com os princípios norteadores do Juizado Criminal. Constatado ainda na fase pré-processual que o denunciado estar em lugar incerto ou não sabido e à míngua de novas informações acerca do seu atual paradeiro, não se justifica mais a diligência citatória no Juizado Criminal, impondo-se, por essa razão, o deslocamento da competência com a imediata ida dos autos ao Juízo Criminal Comum. Esse entendimento foi sufragado pelo Fonaje por meio do enunciado nº 64, a seguir transcrito: "verificada a impossibilidade de citação pessoal ainda que a certidão do Oficial de Justiça seja anterior à denúncia, os autos serão remetidos ao Juízo Comum após o oferecimento desta" Entretanto, com os adventos das Leis 9.271 de 17/04/1996 e 11.719 de 20/06/2008 que alteraram, respectivamente, os artigos 366 e 394 § 5º, do CPP, abriu-se a possibilidade da permanência do processo no Juizado, com a citação da ré por edital. Isto porque aludidas alterações normativas implicam a adoção de rito idêntico, em qualquer Juízo, seja: suspensão do processo e do prazo prescricional, revelando-se desnecessária a modificação da competência. A citação ficta no âmbito do Juizado terá o mesmo tratamento normativo previsto na Justiça Comum, sem ofensas aos princípios do devido processo legal e do contraditório. Diante do exposto, requer o processamento da demanda perante Esse Juizado com a citação do denunciado por edital, com as providências do artigo 366 do C. P. Penal. Caso assim, não entenda V. Excia., que sejam os autos encaminhados à Justiça Comum desta Comarca. Palmas-TO, 26 de setembro de 2018. Gilson Arrais de Miranda Promotor de Justiça. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, vem a presença de Vossa Excelência com base no termo circunstanciado junto (autos virtuais nº 0045361-18.2016.827.2729) e legitimado pelo artigo 129, I, da CF /88, DENUNCIAR: JESSYWAN DA SILVA MELO, brasileiro, solteiro, nascido a 02/10/1994, RG n. 1365581-SSP/TO, CPF 066.462.491-05, filho de Edílson Teixeira Melo e de Maria Antônia da Silva Melo, ora em lugar incerto ou não sabido, pela prática do fato delituoso a seguir narrados: No dia cinco de dezembro de 2016 no endereço supra, o Denunciado com vontade livre e consciente de vexar, ofendeu mediante palavras, o militar Gleiston Ribeiro Pereira, quando este desempenhava funções inerentes ao seu cargo. Os militares Gleiston (este vítima mediata) e Cláudio Coelho Lima, estavam em patrulhamento ostensivo na região sul da cidade quando receberam um comunicado para irem atender a uma ocorrência num bar situado na rua P 02, setor sul, nesta Urbe, pois ali ocorrera uma briga da qual saiu lesionado o denunciado. Como este já estava em sua casa, os militares para lá se dirigiram em busca de esclarecer os fatos. Na residência estava Jessywan lesionado na cabeça e bastante agressivo. Ao ser indagado sobre a lesão, ele, sem nenhum motivo aparente, proferiu contra o agente público as seguintes expressões injuriosas: "vem seu gordo vagabundo que eu vou usar minha força em você". Foi detido e conduzido ao Distrito Policial para a lavratura de termo circunstanciado. Tornou-se ele incurso no artigo 331, Código Penal, sujeito às penalidades ali previstas. Requer sua citação, via edital, para se ver processar na forma da lei e que no final julgue procedente o pedido contido na peça acusatória, para condená-lo na pena prevista no dispositivo legal em foco, ouvindo-se, na instrução, as testemunhas do rol abaixo. Rol de testemunhas: 1- Gleiston Ribeiro Pereira e 2- Cláudio Coelho Lima; 3- Reginaldo Alves da Silva. Palmas-TO. 26 de setembro de 2018 Gilson Arrais de Miranda Promotor de Justiça" DESPACHO: "Considerando a não localização do acusado, expeça-se edital de citação, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal. Quanto ao pleito de antecipação de prova requerido pelo membro ministerial, entendo que não estão presentes nenhuma das causas ensejadoras da medida extrema, a luz dos artigos 92 e 225 do Código de Processo Penal, a autorizar a antecipação de provas prevista no art. 366, § 1º, do mesmo diploma legal. Com efeito, a produção antecipada da prova testemunhal, no caso específico, não se revela medida imprescindível e urgente, mostrando-se inidônea a justificativa com base unicamente no mero decurso do tempo, conforme é o entendimento da Súmula nº 455 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a coleta antecipada, fora das hipóteses elencadas no art. 225 do CPP, constitui inegável ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa. Destarte, indefiro o pedido de antecipação de provas. Transcorrido o prazo de 15 dias do edital, se o réu não comparecer nem constituir advogado, volvam-me os autos conclusos para aplicação do artigo 366 do CPP, no que couber. Cumpra-se. Palmas/TO, 11/08/2020. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Juiz de Direito."

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 18/08/2020. Eu, HEITTOR VIEIRA NASCIMENTO, digitei e subscrevo.

### **3ª vara criminal** **Editais de citações com prazo de 15 dias**

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0043517-28.2019.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): KELLY CRISTINA MOREIRA

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) KELLY CRISTINA MOREIRA, brasileira, solteira, auxiliar administrativo, nascida aos 07.07.1982, natural de Itapecuru Mirim/MA, portadora da carteira de identidade nº 158473-SSP/TO e do CPF 940.565.101-30, filha de Jurema Cezar Moreira, estando atualmente em local incerto e não sabido, último endereço: na Quadra 1104 Sul, Al 12, Nº 00, Lote 53, nesta Capital, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00435172820198272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: "Em data incerta do mês de abril de 2018, nesta Capital, a denunciada recebeu o aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo GALAXY J7 (SM-J700M/DS), cor preta, IMEI 1: 353296-08-014613-4 e IMEI 2: 353297-08-014613-2, em bom estado de conservação, sem tomar as devidas cautelas quanto a eventual procedência criminosa do bem e a condição de quem o ofereceu. O objeto da receptação pertence à Raimunda Barbosa da Rocha Santos e foi extraviado na Avenida Tocantins, no Bairro Taquaralto, nesta Capital, no dia 04/10/2017, conforme Boletim de Ocorrência nº 65509/2017 juntado aos autos. Por meio de investigações em torno de furtos, roubos e extravios de aparelhos celulares, a Agente de Polícia Civil, Mirian Cardoso Pereira, da 5ª Delegacia de Polícia Civil, obteve informações de que a denunciada estava na posse do aparelho celular extraviado, entrando em contato com a pessoa de Kelly para que comparecesse a Delegacia. Que no dia 06/08/2018 Kelly compareceu a citada Delegacia e, após ser conferido o número de IMEI, constatou que realmente se tratava do bem objeto de extravio descrito no Boletim de Ocorrência nº 65509/2017. A acusada confirmou que no final do mês de abril de 2018 trocou o referido celular por outro que possuía, sendo este da Marca Samsung, modelo J5, de cor branca, com seu ex-companheiro, Aurélio Azevedo Machado, o qual, por sua vez, teria adquirido o celular J7 de um indivíduo em Taquaralto. A denunciada incorreu em culpa, pois era-lhe razoável presumir que a coisa possuía origem criminosa, por não tomar as devidas cautelas quanto a procedência do bem (não exigir a nota fiscal). Ante o exposto, está a denunciada KELLY CRISTINA MOREIRA incurso no artigo 180, § 3º, do Código Penal, pelo que se faz mister a deflagração da presente Ação Penal, seguindo o procedimento previsto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo a denunciada ser citada por edital para responder à acusação e, ao final, seja condenada na forma da lei. Outrossim, requer a produção probatória com a oitiva da vítima e das testemunhas abaixo arroladas, bem como o interrogatório da acusada.

DESPACHO: "...Os autos serão remetidos à SECRIM para cumprimento dos seguintes atos: a) comunicar o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação da SSP/TO; b) oficiar ao órgão responsável pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para verificar se a pessoa acusada está presa; e b.1) sendo positiva a resposta, voltar os autos a este juízo para conclusão; b.2) sendo negativa a resposta, expedir o edital de citação com prazo de quinze (15) dias..." INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 19/08/2020. Eu, HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR BORGES, digitei e subscrevo.

#### **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

AUTOS Nº 0043529-42.2019.8.27.2729

AÇÃO PENAL - Procedimento Ordinário

Acusado(a): WELTON RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: O juiz de Direito LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, 3ª Vara Criminal de Palmas, no uso das suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por esse meio, CITA e INTIMA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o(a) acusado(a) WELTON RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Anicuns-GO, nascido aos 26/06/1981, portador do RG nº 441516, SSP/TO e do CPF: 974.212.191-53, filho de Walterley Rodrigues da Silva e Maria Divina de Carvalho Silva, residente e domiciliado na T-21, Conjunto 44, Lote 01, Bairro Taquari, Palmas, TO, atualmente em local incerto e não sabido, nos autos da AÇÃO PENAL nº 00435294220198272729, pelos motivos a seguir expostos: "DENÚNCIA: "No dia 11/08/2019, por volta das 18:00 h, na Rua T-21, Conjunto 33, Lote nº 15, no Bairro Taquari, nesta Capital, no estabelecimento comercial denominado "BAR ROTA 1.COM", o denunciado, trazia consigo fora de casa arma imprópria (faca do tipo peixeira). Na data dos fatos, o Policial Militar Marcos Rodrigues Matos, se encontrava de serviço no policiamento ostensivo no Setor Taquari, quando foi abordado por um cidadão, o qual lhe comunicou que momentos antes havia presenciado um indivíduo desferindo chutes na porta da base da Polícia Militar situada no setor, repassando detalhes acerca das vestimentas e características físicas do mencionado indivíduo. A autoridade policial então se deslocou até a referida base policial, constatando que não ocorrera nenhum dano patrimonial em suas instalações, obtendo informações que indicavam que o ora acusado se encontrava em um bar próximo, indo até este local a fim de abordar o citado indivíduo, com o objetivo de identificá-lo. Por fim, a autoridade policial, ao chegar no BAR ROTA 1. COM visualizou a pessoa do denunciado, momento em que este, ao perceber a sua aproximação, retirou de sua cintura uma arma "branca tipo faca peixeira", jogando-a entre um dos "freezers" do referido bar, oportunidade em que o abordou, dando-lhe voz de prisão. Pelo exposto, está WELTON RODRIGUES DA SILVA, incurso no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, pelo que se faz mister a deflagração da presente Ação Penal, seguindo o procedimento previsto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo o denunciado ser citado por edital para responder à acusação e, ao final, seja condenado na forma da lei. Outrossim, requer a produção probatória com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como o interrogatório do acusado. DESPACHO: "Os autos serão remetidos à SECRIM para cumprimento dos seguintes atos: a) comunicar o recebimento da denúncia ao Instituto de Identificação da SSP/TO; b) oficiar ao órgão responsável pelos estabelecimentos penitenciários do Estado para verificar se a pessoa acusada está presa; e b.1) sendo positiva a resposta, voltar os autos a este juízo para conclusão; b.2) sendo negativa a resposta, expedir o edital de citação com prazo de quinze (15) dias;...RAFAEL GONÇALVES DE PAULA - Juiz de Direito" INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: 1. O endereço da Defensoria Pública é Quadra 502 Sul, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, ao lado do Fórum, Palmas/TO, CEP: 77021-654, telefone: (63) 3218-6752; 2. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal); 3. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la (§ 2º do mesmo artigo); 4. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, 19/08/2020. Eu, HERICÉLIA DA SILVA AGUIAR BORGES, digitei e subscrevo.

### **5ª vara cível**

#### **Editais de intimações com prazo de 15 dias**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS**

**Lauro Augusto Moreira Maia**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

**FAZ SABER** a todos que presente edital virem ou conhecimento dele tiverem que, por este meio, **INTIMA** a(s) pessoa(s) abaixo identificada(s) para o disposto no campo finalidade:

**AUTOS Nº: 0007913-74.2017.8.27.2729**

**CHAVE Nº: 286068065317**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**EXEQUENTE: PATRICIA RABELO DA SILVA SALES**

**ADVOGADO: THIAGO DAVILA SOUZA DOS SANTOS SILVA, TALLITA CARVALHO SILVA BESSA**

**EXECUTADA: ADELAR WEBER**

**ADVOGADO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO (CURADOR ESPECIAL)**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado ADELAR WEBER, qualificação não informada**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) a dívida atualizada no valor de R\$ 51.586,11 ( Cinquenta e um mil quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos). Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado serão acrescidos honorários advocatícios, desta vez da fase de execução, e multa de 10% sobre o referido valor. Transcorrido o prazo sem manifestação será procedida as medidas expropriatórias, como penhora online e outros atos, a fim de adimplir os valores indicados em planilha. Independente de penhora, o executado no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar impugnação, versando sobre a matéria disposta no § 1º do art. 525 do CPC. Edital em conformidade com o r. despacho disponibilizado no evento 86.

**DESPACHO:** "Intime-se a parte executada, por edital, para que pague os valores da condenação, de forma atualizada, no prazo de 15 dias (art. 523, caput). Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado serão acrescidos honorários advocatícios, desta vez da fase de execução, e multa de 10% sobre referido valor (§ 1º, do art. 523, NCPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, os honorários e a multa de 10% incidirão sobre o restante (§ 2º, do art. 523, NCPC). Transcorrido o prazo



sem qualquer manifestação, será procedida as medidas expropriatórias, como a penhora online e outros atos, a fim adimplir os valores indicados em planilha (desta vez com o acréscimo de honorários de execução e da multa de 10%). Caso o executado não tenha adimplido a obrigação no prazo para pagamento de 15 (quinze) dias, INTIME-SE a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, concluindo na sequência para decisão. Intimem-se. Palmas-TO, 08 de junho de 2020. ASS: Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

**SEDE DO JUÍZO:** Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal - Av. Teotônio Segurado, CEP: 77.021-900, Fone: (63) 3218-4579. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, 18 de agosto de 2020. Eu, Wanessa Balduino P. Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

Lauro Augusto Moreira Maia  
Juiz de Direito

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS**

**Lauro Augusto Moreira Maia**, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei...

**FAZ SABER** a todos que presente edital virem ou conhecimento dele tiverem que, por este meio, **INTIMA** a(s) pessoa(s) abaixo identificada(s) para o disposto no campo finalidade:

**AUTOS Nº: 0009906-26.2015.8.27.2729**

**CHAVE Nº: 569362595815**

**AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES AMORIM**

**ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA (DEFESOR PÚBLICO)**

**EXECUTADA: ALMEIDA E FERRO LTDA - ME (TOCANTINS ELETROMOTOS), HERISMILTA DE SOUSA FERRO e REINALDO FERRO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DYDIMO MAYA LEITE FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)**

**FINALIDADE: INTIMAÇÃO da executada ALMEIDA E FERRO LTDA - ME (TOCANTINS ELETROMOTOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10651232000163, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) a dívida atualizada no valor de R\$ 3.082,99 (três mil e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos). Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado serão acrescidos honorários advocatícios, desta vez da fase de execução, e multa de 10% sobre o referido valor. Transcorrido o prazo sem manifestação será procedida as medidas expropriatórias, como penhora online e outros atos, a fim de adimplir os valores indicados em planilha. Independente de penhora, o executado no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá apresentar impugnação, versando sobre a matéria disposta no § 1º do art. 525 do CPC. Edital em conformidade com o r. despacho disponibilizado no evento 78.**

**DESPACHO:** “Intime-se a parte executada, via edital, para que pague os valores da condenação, de forma atualizada, no prazo de 15 dias (art. 523, caput). Caso não seja efetuado o pagamento no prazo estipulado serão acrescidos honorários advocatícios, desta vez da fase de execução, e multa de 10% sobre referido valor (§ 1º, do art. 523, NCPC). Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto acima, os honorários e a multa de 10% incidirão sobre o restante (§ 2º, do art. 523, NCPC). Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, será procedida as medidas expropriatórias, como a penhora online e outros atos, a fim adimplir os valores indicados em planilha (desta vez com o acréscimo de honorários de execução e da multa de 10%). Caso o executado não tenha adimplido a obrigação no prazo para pagamento de 15 (quinze) dias, certificar o transcurso in albis e concluir os autos para decisão. Intimem-se. Palmas-TO, 19 de março de 2020. ASS: Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

**SEDE DO JUÍZO:** Palácio Marquês de São João da Palma, Paço Municipal - Av. Teotônio Segurado, CEP: 77.021-900, Fone: (63) 3218-4579. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas-TO, 18 de agosto de 2020. Eu, Wanessa Balduino P. Rocha, Escrivã Judicial da 5ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

Lauro Augusto Moreira Maia  
Juiz de Direito

### **Vara de execuções fiscais e ações de saúde** **Editais de intimações com prazo de 15 dias**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00222284420168272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: WALDEZ FERREIRA LIMA, CNPJ/CPF nº 38575396153, INTIMADO para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, § 3º, I e II, do CPC, comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, conforme extrato em anexo. Ficando o executado INTIMADO que, transcorrido o prazo supracitado sem que haja qualquer manifestação nos autos, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos respectivos embargos. Eu \_\_\_\_\_ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, data certificada pelo sistema. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 50010128320098272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: MARIA JACKELINE DA SILVA SOUZA, CNPJ/CPF nº 99493829120, INTIMADO para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, § 3º, I e II, do CPC, comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, conforme extrato em anexo. Ficando o executado INTIMADO que, transcorrido o prazo supracitado sem que haja qualquer manifestação nos autos, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos respectivos embargos. Eu \_\_\_\_\_ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, data certificada pelo sistema. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00017934420198272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: ANTONILDA ALVES SOARES, CNPJ/CPF nº 59683309100, INTIMADO para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, § 3º, I e II, do CPC, comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, conforme extrato em anexo. Ficando o executado INTIMADO que, transcorrido o prazo supracitado sem que haja qualquer manifestação nos autos, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos respectivos embargos. Eu \_\_\_\_\_ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, data certificada pelo sistema. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 50099713820128272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: CARMEM NASCIMENTO SILVA, CNPJ/CPF nº 78152135100, INTIMADO para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, § 3º, I e II, do CPC, comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, conforme extrato em anexo. Ficando o executado INTIMADO que, transcorrido o prazo supracitado sem que haja qualquer manifestação nos autos, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos respectivos embargos. Eu \_\_\_\_\_ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, data certificada pelo sistema. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 50028116420098272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: IRIMAR BARBOSA RODRIGUES, CNPJ/CPF nº 37132059149, INTIMADO para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, § 3º, I e II, do CPC, comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, conforme extrato em anexo. Ficando o executado INTIMADO que, transcorrido o prazo supracitado sem que haja qualquer manifestação nos autos, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos respectivos embargos. Eu \_\_\_\_\_ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, data certificada pelo sistema. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 50195276420128272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: JOAO DORGIVAL GOMES DE MELO, CNPJ/CPF nº 54916445104, INTIMADO para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, § 3º, I e II, do CPC, comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, conforme extrato em anexo. Ficando o executado INTIMADO que, transcorrido o prazo supracitado sem que haja qualquer manifestação nos autos, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos respectivos embargos. Eu \_\_\_\_\_ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, data certificada pelo sistema. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 50179909620138272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: RAIMUNDO NONATO BORGES, CNPJ/CPF nº 62336975149, INTIMADO para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, § 3º, I e II, do CPC, comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, conforme extrato em anexo. Ficando o executado INTIMADO que, transcorrido o prazo supracitado sem que haja qualquer manifestação nos autos, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos respectivos embargos. Eu \_\_\_\_\_ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, data certificada pelo sistema. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 50179796720138272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, fica o executado: ROSA DA SILVA AQUINO, CNPJ/CPF nº 09654720000, INTIMADO para, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 854, § 3º, I e II, do CPC, comprovar nos autos que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva, conforme extrato em anexo. Ficando o executado INTIMADO que, transcorrido o prazo supracitado sem que haja qualquer manifestação nos autos, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para a interposição dos respectivos embargos. Eu \_\_\_\_\_ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, data certificada pelo sistema. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

Por Ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), da Comarca de Palmas, na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. Determina a INTIMAÇÃO de DAMIAO MIGUEL BARBOSA, CNPJ/CPF: 01978981813, atualmente em lugar incerto e não sabido, na qualidade de parte executada nos autos da Ação de Execução Fiscal - Autos nº 00415302520178272729, ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL em seu desfavor, para que tome conhecimento, da interposição do Recurso de Apelação objetivando ver reformada a sentença proferida (que reconheceu a prescrição do crédito tributário e extinguiu os autos), bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei e afixada cópia no Átrio do Fórum desta Comarca, bem como, será publicada na forma da Lei. Dado e passado na Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins. Eu \_\_\_\_\_ Wagner Ferreira Marinho, Escrivão Judicial, o digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, data certificada pelo sistema. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

**Edital de citações com prazo de 30 dias****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: SUPREMA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/CPF: 06120132000133, bem como de seu(s) sócio(s) coobrigados: ELIERIO FERREIRA NUNES, CNPJ/CPF: 95360271191 e de ELIZIARIO NUNES FILHO, CNPJ/CPF: 14379449149, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00110763320158272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S) C-1070/2014, inscrita em 15/05/2014, referente à ICMS NORMAL, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 18.703,42(dezoito mil setecentos e tres reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser acrescido dos juros e multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 05 de maio de 2020. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na

forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: LINDON JOHNSON TEIXEIRA, CNPJ/CPF: 387.748.521-91, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 50007994820078272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S) A-1361/2007, inscrita em 28/03/2007, referente à ICMS, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 4.848,72 (quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), que deverá ser acrescido dos juros e multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 05 de maio de 2020. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: VANESSA ROSA DE OLIVEIRA NAVES, CNPJ/CPF: 94548048120, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00100514320198272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S) 20180016484, inscrita em 06/03/2017, referente à TLF - TX LIC FUNCIONAMENTO; 20180016485, inscrita em 06/03/2017, referente à ISS-AUTONO - ISS AUTONOMO, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 2.923,78 (Dois Mil e Novecentos e Vinte e Três Reais e Setenta e Oito Centavos), que deverá ser acrescido dos juros e multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 05 de maio de 2020. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: DAVI FRANCISCO DA SILVA, CNPJ/CPF: 66330602115, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00425233420188272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S) 20180005863, inscrita em 25/03/2015, referente à COSIP - COSIP - CONTRIB SERV ILUM PUBLICA; 20180005864, inscrita em 06/03/2017, referente à IPTU - IPTU - IMP PREDIAL E TERRIT URBANO; 20180005865, inscrita em 25/03/2015, referente à IPTU - IPTU - IMP PREDIAL E TERRIT URBANO, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 894,90 (Oitocentos e Noventa e Quatro Reais e Noventa Centavos), que deverá ser acrescido dos juros e multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 05 de maio de 2020. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: KEMEL TAVARES ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI, CNPJ/CPF: 16515873000177, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00094001120198272729, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S) 20180015919, inscrita em 25/04/2018, referente à ISS-AF-NL - ISS ACAO FISCAL NOTIF LANCAMENTO; 20180015920, inscrita em 25/04/2018, referente à ISS-AF-NL - ISS ACAO FISCAL NOTIF LANCAMENTO; 20180015921, inscrita em 25/04/2018, referente à MF-NL - MULTA FORMAL NOTIF LANC; 20180015927, inscrita em 25/04/2018, referente à MF-NL -

MULTA FORMAL NOTIF LANC; 20180015928, inscrita em 25/04/2018, referente à MF-NL - MULTA FORMAL NOTIF LANC; 20180015929, inscrita em 25/04/2018, referente à TLF-AF - TX LIC LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO AÇÃO FISCAL; 20180015930, inscrita em 26/10/2015, referente à ISS-DMS - ISS DMS; 20180015931, inscrita em 22/07/2016, referente à TLF - TX LIC FUNCIONAMENTO, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 16.497,01 (Dezesseis Mil e Quatrocentos e Noventa e Sete Reais e Um Centavo), que deverá ser acrescido dos juros e multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 05 de maio de 2020. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Por ordem, o MM. Doutor GIL DE ARAÚJO CORRÊA, Juiz de Direito desta Vara de Execuções Fiscais e Ações de Saúde de Palmas (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 270, de 09 de outubro de 2018, Diário da Justiça nº 4365, de 09 de outubro de 2018), na forma da Lei... Determina a CITAÇÃO do executado: M DOS ANJOS SANTOS, CNPJ/CPF: 11202612000183, por estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da existência da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – Autos Eletrônico - e-Proc - nº 00009767920168272730, que lhe move A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, bem como, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(S) 20160009347, inscrita em 05/02/2014, referente à TLF - TX LIC FUNCIONAMENTO; 20160009348, inscrita em 05/02/2014, referente à TLS - TX LIC SANITARIA, cujo valor até a data do ajuizamento do referido feito executivo é de R\$ 835,23 (Oitocentos e Trinta e Cinco Reais e Vinte e Três Centavos), que deverá ser acrescido dos juros e multa de mora e encargos, ou, garantir(em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure a atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens a penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente. Nos termos do art. 257, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica advertida a parte executada que será NOMEADO curador especial que atue perante a Central de Execuções Fiscais, em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado na forma da lei. Eu \_\_\_\_\_, Wagner Ferreira Marinho, Escrivão, que digitei e assino por determinação judicial. Palmas – TO, 05 de maio de 2020. (AS) Wagner Ferreira Marinho – Escrivão - Mat. 226651.

## **PORTO NACIONAL**

### **1ª vara criminal**

#### **Editais de intimações com prazo de 15 dias**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO com Prazo de 15 dias**

O Doutor **ALESSANDRO HOFMANN T. MENDES**, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, processo crime nº. **00126794420208272737** que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, **THIAGO RIBEIRO DE SOUZA PEQUENO**, brasileiro, casado, eletricista, nascido aos 05/04/1987, filho de Maria Jose Ribeiro de Souza, CPF nº 024.103.771-90. Fica a **VÍTIMA ROSANE ALVES DE MOURA**, brasileira, casada, do lar, nascida aos 21/01/1992, filha de João Mendes de Moura e Maria das Neves Alves Moura, encontrando-se em lugar incerto, **fica então intimada** das seguintes proibições, nos termos dos artigos 22, da Lei 11340/2006 que o acusado **THIAGO RIBEIRO DE SOUZA PEQUENO** deverá cumprir: 1º) Afastamento imediato do requerido do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima; 2º) O requerido não poderá se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, no limite mínimo, de 200 (duzentos) metros; 3º) Proibição do requerido de manter qualquer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas; 4º) Proibição do requerido de frequentar e se aproximar da residência/local de trabalho da vítima, a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. As medidas restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios deverão ser propostas na vara judicial competente, uma vez que não exista vara especializada nesta comarca. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum. Dado e passado em Porto Nacional/TO, 18 de agosto de 2020. Patricia Macier dos Santos, estagiária, digitei o presente. Alessandro Hofmann T. Mendes- Juiz de Direito.

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO com Prazo de 15 dias**

O Doutor **ALESSANDRO HOFMANN T. MENDES**, Juiz de Direito, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, na forma da Lei, etc. SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, processo crime nº. **00126794420208272737** que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra **THIAGO RIBEIRO DE SOUZA PEQUENO**, brasileiro, casado, eletricista, nascido aos 05/04/1987, filho de Maria Jose Ribeiro de Souza, CPF nº 024.103.771-90, encontrando-se em lugar incerto, fica então intimado das seguintes proibições, nos termos dos artigos 22, da Lei 11340/2006: 1º) Afastamento imediato do requerido do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima; 2º) O requerido não poderá se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas, no limite mínimo, de 200 (duzentos) metros; 3º) Proibição do requerido de manter qualquer contato com a vítima, seus familiares e testemunhas; 4º)

Proibição do requerido de freqüentar e se aproximar da residência/local de trabalho da vítima, a fim de preservar-lhe a integridade física e psicológica. As medidas restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores e prestação de alimentos provisionais ou provisórios deverão ser propostas na vara judicial competente, uma vez que não exista vara especializada nesta comarca. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado em Porto Nacional/TO, 18 de agosto de 2020. Patricia Macier dos Santos, estagiária, digitei o presente. Alessandro Hofmann T. Mendes- *Juiz de Direito*.

### **Editais de citações com prazo de 15 dias**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO com Prazo de 15 dias**

O Doutor ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, processo crime nº. **0002225-05.2020.8.27.2737**- Justiça Pública desta Comarca - como Autora, move contra **LEANDRO LOPES REIS**, brasileiro, solteiro convivente em união estável, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 30/07/1983, filho de Arnaldo dos Reis Pereira e de Maria Lopes Reis, CPF.: **002.345.931-05**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então CITADO da presente ação pelo presente, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a Defensoria Pública local, das 8 às 11h. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado em Porto Nacional/TO, 13 de agosto de 2020. Patricia Macier dos Santos- matrícula 358289, digitei o presente. Alessandro Hofmann T. Mendes- *Juiz de Direito*.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO com Prazo de 15 dias**

O Doutor ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, processo crime nº. **0004850-12.2020.8.27.2737**- Justiça Pública desta Comarca - como Autora, move contra **EURIVALDO ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Monte do Carmo/TO, nascido em 24/09/1979, filho de Augustinho Alves Macedo e Izabel Tranqueiro dos Santos, CPF.: **845.457.711-49**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então CITADO da presente ação pelo presente, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a Defensoria Pública local, das 8 às 11h. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado em Porto Nacional/TO, 13 de agosto de 2020. Patricia Macier dos Santos- matrícula 358289, digitei o presente. Alessandro Hofmann T. Mendes- *Juiz de Direito*.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO com Prazo de 15 dias**

O Doutor ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, processo crime nº. **0005063-18.2020.8.27.2737**- Justiça Pública desta Comarca - como Autora, move contra **FERNANDO FERREIRA DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, vidraceiro, natural de Porto Nacional/TO, nascido em 05/10/1992, filho de Gilson Bispo De Souza e de Maria Lurdes Ferreira Borges, CPF.: **043.445.151-70**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então CITADO da presente ação pelo presente, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a Defensoria Pública local, das 8 às 11h. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado em Porto Nacional/TO, 13 de agosto de 2020. Patricia Macier dos Santos- matrícula 358289, digitei o presente. Alessandro Hofmann T. Mendes- *Juiz de Direito*.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO com Prazo de 15 dias**

O Doutor ALESSANDRO HOFMANN TEIXEIRA MENDES, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, processo crime nº. **0005232-05.2020.8.27.2737**- Justiça Pública desta Comarca - como Autora, move contra **WANDERSON GOMES**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/04/1994, filho de Adriana Gomes Lopes, CPF.: 706.081.781-60, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então CITADO da presente ação pelo presente, para responder a acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/08. Caso não tenha condições de constituir defensor, o réu deverá procurar a Defensoria Pública local, das 8 às 11h. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum. Dado e passado em Porto Nacional/TO, 14 de agosto de 2020. Patricia Macier dos Santos- matrícula 358289, digitei o presente. Alessandro Hofmann T. Mendes- *Juiz de Direito*.

### **Editais de intimações de sentença com prazo de 60 dias**

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com Prazo de 60 dias**

O Doutor Alessandro Hofmann T. Mendes, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus

trâmites legais, um processo crime nº **0001281-37.2019.8.27.2737** que a Justiça Pública desta Comarca – como Autora, move contra **ALTAMIR RODRIGUES BATISTA JÚNIOR FERNANDES**, brasileiro, nascido aos 25/07/1978, filho de LUIZA RODRIGUES DOS REIS e ALTAMIR JOSE BATISTA, inscrito no CPF n. 848.346.501-97, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então INTIMADO da **SENTENÇA CONDENATÓRIA**, cuja cópia segue anexa. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum. Dado e passado em Porto Nacional/TO, 13 de agosto de 2020. Patricia Macier dos Santos- matrícula 358289, digitei o presente. Alessandro Hofmann T. Mendes- *Juiz de Direito*.

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA com Prazo de 60 dias**

O Doutor Alessandro Hofmann T. Mendes, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional/TO, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime nº **0012522-42.2018.8.27.2737**, que a Justiça Pública desta Comarca – como Autora, move contra **WANDERSON DIAS DA ANUNCIAÇÃO**, brasileiro, solteiro convivente em união estável, natural de Porto Nacional-TO, nascido aos 08/12/1994, filho de Isailde Dias da Anunciação, CPF nº 060.233.721-63, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, fica então INTIMADO da **SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA**, cuja cópia segue anexa. Para conhecimento de todos é passado o presente, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum. Dado e passado em Porto Nacional/TO1, 18 de agosto de 2020. Patricia Macier dos Santos, estagiária, digitei o presente. Alessandro Hofmann T. Mendes- *Juiz de Direito*.

### **2ª vara cível** **Editais de citação**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 30 (trinta) dias

**Processo n.º 0003470-22.2018.8.27.2737**

Ação: Monitória

Requerente: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Requerido: MARLI RIBEIRO DA SILVA CHAVIS e CLAUDIO HELIO PEREIRA CHAVES

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, juiz de direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITAR os requeridos CLAUDIO HELIO PEREIRA CHAVES, CPF 76047342191 e MARLI RIBEIRO DA SILVA CHAVIS, CPF: 010.451.701-86**, para PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 10.726,57, devidamente atualizados. Caso efetue o pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados estes, para o caso de não cumprimento, em 15% do valor do débito, acrescidos dos juros, custas e despesas processuais. Poderá ainda o requerido oferecer embargos, independentemente da segurança do juízo, ficando advertidos de que em nada agindo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, §2º), tudo em conformidade com a determinação judicial exarada nos autos acima identificados, pelo MM. Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível. OBS: Os autos poderão ser acessados por meio dos números do processo, bem como da chave de acesso adrede identificados, no sítio: eproc.tjto.jus.br. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Anel Viário, próximo ao Centro Olímpico, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. JOSÉ MARIA LIMA Juiz de Direito - 2ª Vara Cível.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

**Processo n.º 5005999-02.2013.8.27.2737**

Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: ITPAC PORTO NACIONAL - INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS PORTO S.A.

Requerido: WANILZA SAVYA FLORENTINO

O Doutor JOSÉ MARIA LIMA, juiz de direito desta 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio **CITAR a requerida WANILZA SAVYA FLORENTINO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 15(quinze dias), efetue o pagamento domontante da condenação, acrescido de custas, se for o caso (art. 523, caput, CPC). Advirta-se o devedor de que, em caso de não pagamento, será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), a teor do que dispõe o art. 523, § 1º do CPC. Tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível nos autos supramencionados. OBS: Os autos poderão ser acessados por meio dos números do processo, bem como da chave de acesso adrede identificados, no sítio: eproc.tjto.jus.br. SEDE DO JUÍZO: Edifício do Fórum - Anel Viário, próximo ao Centro Olímpico, Porto Nacional-TO. Fone: (63) 3363-1144. Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional-TO, 18/08/2020. Eu, Diana Mascarenhas Santos, técnica judiciária conferi e subscrevo. CERTIDÃO: Certifico e dou fé haver afixado uma cópia do presente edital no átrio do fórum. Data supra.

## **TAGUATINGA**

### **Diretoria do foro**

#### **Portarias**

**Portaria Nº 1431/2020 - PRESIDÊNCIA/DF TAGUATINGA, de 04 de agosto de 2020**

**O Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Taguatinga - Tocantins, no uso de suas atribuições legais, especialmente o contido no art. 42, I, "n" da Lei Complementar nº 10/96.**

**CONSIDERANDO** o noticiado inicialmente no Processo SEI nº 19.0.000013043-8, informado no Ofício nº 048/2019 do Delegado de Polícia da Delegacia de Polícia Civil de Taguatinga, Dr. Giordano Bruno Curado Camargo, encaminhando a Verificação de Procedência das Informações – VIP nº 048/2019, dos fatos constantes na requisição judicial, onde informa uma possível falsificação de assinaturas e/ou certidões, instaurada para apurar condutas do servidor ACPS, matrícula 84055 lotado no Fórum de Taguatinga/TO, fatos constantes nos anexos deste processo e possivelmente praticados pelo servidor sindicado;

**CONSIDERANDO** o Despacho Nº 74161 / 2019 - PRESIDÊNCIA/DF TAGUATINGA nos autos SEI nº 19.0.000013043-8 evento (2957982) a fim de apurar os fatos e a responsabilidade em face da denúncia de possíveis irregularidades cometido por A.C.P.S, matrícula 84055, lotado na Comarca de Taguatinga;

**CONSIDERANDO** o Despacho Nº 21461 / 2020 - PRESIDÊNCIA/DF TAGUATINGA dos autos SEI nº 19.0.000013043-8, evento (3083679) que determina a instauração de sindicância para apurar a existência ou não do cometimento de falhas e quais.

**CONSIDERANDO** que a defesa do requerido não foi suficiente para afastar as alegações trazidas a esta Diretoria do Foro, sendo necessária instrução processual para melhor apurarmos os fatos dando-nos respaldo probatório suficiente para um julgamento correto;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 173 da Lei Estadual n.1.818/2007, que dispõe ser a Sindicância o instrumento destinado a apurar os fatos, a responsabilidade e inobservância de obrigação legal por parte dos servidores e o disposto no PROVIMENTO Nº 11/2019/CGJUS/TO, Art. 259, incisos IV, e artigo 265.

#### **RESOLVE:**

**Art.1º REVOGAR** a Portaria Nº 640/2020 - PRESIDÊNCIA/DF TAGUATINGA, de 03 de abril de 2020

**Art. 2º. INSTAURAR – SINDICÂNCIA** em desfavor do servidor **A.C.P.S**, Matrícula nº 84055, lotado na Comarca de Taguatinga–TO, para apurar os fatos e a responsabilidade, por supostas faltas disciplinares previstas no artigo 133, incisos I, III, V, IX, no artigo 134, incisos XV, da Lei Estadual nº 1818/2007.

**Art.3º. DESIGNAR** os servidores: **CLEIDE DIAS DOS SANTOS FREITAS, Escrivã, matrícula 85346, VALDEMIR RIBEIRO DE QUEIROZ, Oficial de Justiça, matrícula 141859 e MARIA JOSÉ BARBOSA DA CONCEIÇÃO, Técnica Judiciário, matrícula 141369**, sob a presidência do primeiro, para constituírem a Comissão Sindicante a fim de apurar os fatos noticiados, cabendo ao Presidente a designação da Secretária da Comissão, na forma estabelecida em lei. Fica como **SUPLENTE**, a servidora **ANA CLARA PIRES DA CUNHA, Escrivã, matrícula 8327**, todos servidores lotados na Comarca de Taguatinga.

**Art. 4º** - Os trabalhos e apresentação de relatório final deverão ser concluídos no prazo de 30 dias, nos termos do Art. 166, § 3º da Lei 1.818/07, restando desde já prorrogado por mais 30 dias caso seja ultrapassado o primeiro prazo.

**Art.5º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**DETERMINO** a Senhora **Secretária do Juízo** que providencie instalações nas dependências do Fórum local para os trabalhos da Comissão, ficando os seus membros autorizados a utilizarem computador e impressora para levar a bom termo os seus trabalhos e os Oficiais de Justiça a cumprirão os mandados de notificação, citação e intimação determinados pela Comissão Processante.

**ENCAMINHE-SE** cópia à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Tocantins.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga – TO, aos seis (06) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (2020).

Publique-se. Cumpra-se.

## **TOCANTINÓPOLIS**

### **Vara de família, sucessões, infância, juventude e cível**

#### **Editais de citações com prazo de 20 dias**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001311-39.2014.8.27.2740/TO

AUTOR: ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: P. NOGUEIRA LIMA

EDITAL Nº 1194520

O Doutor CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito Titular desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos de Procedimento Comum Cível, autuada sob o nº 00013113920148272740, chave nº 859634074014 tendo como requerente ESTADO DO TOCANTINS e como requerido P. NOGUEIRA LIMA, sendo o presente para **CITAR** a parte executada **P. NOGUEIRA LIMA, CNPJ nº 11.138.256/0001-86, na pessoa de sua sócia solidária PATRÍCIA NOGUEIRA LIMA, CPF nº 962.446.741-20**, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor



exequendo, que importa em **R\$ 1.209,32 (um mil duzentos e nove reais e trinta e dois centavos)**, com os acréscimos legais devidos, ou garantir a execução, com oferecimento de bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos forem necessários à garantia da dívida. Em caso de pronto pagamento, fica fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). **DESPACHO:** “*Defiro pedido autoral, evento 39. Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Tocantinópolis-TO, data do protocolo eletrônico. HELDER CARVALHO LISBOA Juiz de Direito*” O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Tocantinópolis, data e hora certificadas pelo sistema. CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA Juiz de Direito

## **XAMBIOÁ**

### **1ª escrivania cível**

#### **Editais de intimações com prazo de 20 dias**

##### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**

##### **PARA SE MANIFESTAR SOBRE A INÉRCIA DA CREDORA**

##### **PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Autos nº 5000109-77.2007.827.2742

Chave de consulta: 893282687314

Ação: Execução Fiscal

Requerente: Procuradoria Geral do Estado do Tocantins

Requerido: Irmãos Silva Nunes Ltda -ME

O Doutor **FABIANO RIBEIRO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambioá-Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo, Vara Cível, Fazenda e Registros Público, Ação: Execução Fiscal, registrada sob o nº 5000109-77.2007.827.2742, Chave para consulta: 893282687314 em que é Exequente: Procuradoria Geral do Estado do Tocantins e Executado: IRMÃOS SILVA NUNES LTDA - ME. Fica pelo presente **EDITAL a intimação do executado: IRMÃOS SILVA NUNES**, CNPJ sob o nº 37.240.652/0001-03, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, se manifestar sobre a inércia da credora pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho transcrito: “Expeça-se mandado de intimação pessoal ao executado para, querendo, se manifestar sobre a inércia da credora. Prazo de 5 (cinco) dias. Não encontrado o devedor ou decorrido o prazo, intime-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, interpretando o seu silêncio como anuência para a extinção do processo. Xambioá, 18/09/2019. Assinado eletronicamente José Eustáquio de Melo Júnior Juiz de Direito.” **Despacho: “Cumpra-se a parte final do despacho do Evento 59. Xambioá/TO, aos 30/07/2020. (as) Dr. Fabiano Ribeiro- Juiz de Direito.”**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos **sete** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte** (07.08.2020). Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Técnica Judiciária – mat. 108952, o digitei, auxiliando no cumprimento dos processos cíveis de Xambioá - ass. Dr. Fabiano Ribeiro. Juiz de Direito.”

#### **Editais de citações com prazo de 30 dias**

##### **EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA**

##### **COM PRAZO DE 30 ( TRINTA) DIAS**

Autos nº 0002012-81.2020.8.27.2742

Chave de consulta: 379022553920

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: GONÇALO DA SILVA

Requerido: MARIA VALADARIO DA SILVA

O Doutor **FABIANO RIBEIRO**, MM. Juiz de Direito da Comarca de Xambioá Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiver que por este Juízo e Escrivania da Vara de Família e Sucessões, processa Autos nº: 0002012-81.2020.8.27.2742, Chave de Consulta: 379022553920, Ação: Divórcio Litigioso em que é Requerente: GONÇALO DA SILVA e Requerido: MARIA VALADARIO DA SILVA. FICA pelo presente **EDITAL DE CITAÇÃO** da requerida: **MARIA VALADARIO DA SILVA**, brasileira, casada, do lar, nascida em 13/04/1958, filha de Raimundo da Silva Valadares e Raimunda da Silva, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, pelos motivos de fato e de direito, **para tomar ciência de todos os termos da ação supra, cuja cópia da inicial segue anexa, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, legal sob pena de revelia, bem como a ausência de contestação implicará em revelia e nomeação, em favor da requerida, de curador especial**, tudo conforme decisão transcrita: “Ao que se verifica, este juízo não obteve êxito na busca de endereços da parte requerida. Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, determino seja a mesma citada via edital com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Faça contar do edital que a ausência de contestação implicará em revelia e nomeação, em favor da requerida, de curador especial. Cumpra-se. Xambioá-TO, data e hora certificadas pela movimentação processual. FABIANO RIBEIRO. JUIZ DE DIREITO. Aos 07/07/2020. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos **vinte e nove** dias do mês de **Julho** do ano de **dois mil e vinte** (29.07.2020). Eu, Clinéia Costa de Sousa Neves, Técnica Judiciária – mat. 108952, o digitei, auxiliando no cumprimento dos processos cíveis de Xambioá - ass. Dr. José Eustáquio de Melo Junior -Juiz de Direito.

# NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

## Às partes e aos advogados

### INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERIDA

SENTENÇA

**AUTOS: 5000484-87.2011.827.2726 – BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Autor: GENELICE CARVALHO DE SOUZA

Réu: JOSÉ CARLOS SOUZA

Advogado: DR JERÔNIMO CUSTÓDIO DA COSTA – OAB/BA 7.320

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **REJEITO** o pedido remanescente formulado na inicial, pelo que **INDEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO da menor GISELE DE SOUZA FERREIRA**. Considerando a sucumbência recíproca em virtude do deferimento do pedido de busca e apreensão do menor WALISSON SOUZA FERREIRA, consoante a Decisão Parcial de Mérito do evento 46, **CONDENO** ambas as partes ao pagamento das despesas processuais na mesma proporção e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (arts. 85, *caput*, §1º, §2º, e art. 86 do CPC). Entretanto, suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade da justiça às partes (art. 98, §3º, do CPC). Interposto eventual Recurso de Apelação, **INTIME-SE** a parte recorrida para a apresentação de contrarrazões. Caso contrário e operado o trânsito em julgado, certifique-se. Cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa dos autos no sistema eletrônico e **ARQUIVEM-SE** com as cautelas e formalidades devidas. Intimem-se. Acaso o advogado do Requerido não tenha efetuado o seu cadastro no sistema e-Proc/TJTO, conforme a intimação do evento 62, intime-o pelo Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Cumpra-se conforme o Provimento de nº. 09/2019/CGJUS/TO. Palmas/TO, data certificada pelo sistema e-Proc/TJTO. ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA, Juíza de Direito em Auxílio ao NACOM."

**INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERIDA:** Intimamos, ainda, o representante procurador legal constituído no presente feito para efetuar seu cadastramento junto ao Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, nos termos da Portaria nº 1174/2020, publicada no Diário da Justiça nº 4764 de 02.07.2020, no prazo legal, tendo em vista que as petições só serão aceitas por meio eletrônico.

**AUTOS: 0001193-71.2019.8.27.2713 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Autor: EDUARDO MAXIMIANO SILVA EMERICK

Réu: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogada: DRa MARCELA QUENTAL – OAB/SP 105.107

SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos iniciais deduzidos na presente ação, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: **CONDENO** a parte requerida ao pagamento de R\$ 382,49 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a título de danos materiais, que será corrigido monetariamente a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ), ou seja, a data da danificação da bagagem (3/11/2018) e incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (28/3/2019); **CONDENO** a parte requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da data da publicação desta sentença (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (28/3/2019). Sem custas e honorários nos termos do arts. 54 e 55 da lei 9.099/95. Após trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, data certificada no sistema. MARCELO LAURITO PARO Juiz de Direito em Auxílio ao NACOM."

**INTIMAÇÃO AO ADVOGADO DA REQUERIDA:** Intimamos, ainda, a representante procuradora legal constituída no presente feito para efetuar seu cadastramento junto ao Sistema de Processo Eletrônico e-proc/TJTO, nos termos das Portarias nº 116/2011, publicadas no SUPLEMENTO 1 – DIÁRIO ELETRÔNICO nº 2612, de 23 de março de 2011 e Portaria nº 413/2011, publicada no Diário da Justiça nº 2738 de 29.09.2011, no prazo legal, tendo em vista que as petições só serão aceitas por meio eletrônico.

## PUBLICAÇÕES PARTICULARES

PALMAS

1ª Vara Cível

EDITAL Nº 1056599

EDITAL DE CITAÇÃO / PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Doutor AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas/TO, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 0034610-98.2018.8272729, Chave n. 990738901118, em que ATACADO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CV LTDA move em desfavor de LAN DE SOUZA EIRELI. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA LAN DE SOUZA- EIRELI e demais interessados ausentes e desconhecidos, para, caso queiram, apresentem resposta ao pedido descrito na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 335, III, e 231, IV, ambos do novo CPC, sob pena de revelia e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor. Não havendo manifestação, no prazo legal, será nomeado Curador Especial. DADO E PASSADO, Palmas, Estado do Tocantins, aos 18 de agosto de 2020.

**PALMAS**  
**1ª Vara Cível**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0040822-38.2018.8.27.2729/TO****AUTOR:** PRO-VAREJO DISTRIBUIDORA LTDA**RÉU:** EVERTON PEDRO BARROS DE COELHO

**EDITAL Nº 1145966**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

Doutor AGENOR ALEXANDRE DA SILVA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc..FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, expedido nos autos nº 0040822-38.2018.8.27.2729 - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Chave n. 752544871618, em que PRO-VAREJO DISTRIBUIDORA LTDA move em desfavor de EVERTON PEDRO BARROS DE COELHO. Pelo presente edital, que será a?xado na sede deste Juízo, no lugar público de costume e por cópia publicada no Diário da Justiça, CITA: EVERTON PEDRO BARROS DE COELHO, CNPJ nº 28.123.288/0001-00 que se encontra em local incerto e não sabido, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução ou, para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à execução por meio de embargos (art. 914, do Código de Processo Civil/2015), independentemente de penhora, depósito ou caução. Não havendo manifestação, no prazo legal, será nomeado Curador Especial. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas-TO., data do sistema. Eu, Edilene Alves Costa Gomes, Servidora de Secretaria, digitei. Agenor Alexandre da Silva, Juiz de Direito.

Documento eletrônico assinado por **AGENOR ALEXANDRE DA SILVA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código veri?cador **1145966v2** e do código CRC **bcbf2f12**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

Data e Hora: 10/8/2020, às 18:13:57

**GURUPI**  
**3ª Vara Cível**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001000-22.2011.8.27.2722/TO****AUTOR:** BANCO BRADESCO S.A.**RÉU:** VALTENIR TEIXEIRA LIMMA**RÉU:** JOSÉ AMARO RODRIGUES DA SILVA**RÉU:** CASA DE CARNE E HORTIFRUTI NOVILHO DE OURO II LTDA

**EDITAL Nº 610236**

FAZ SABER a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processam os termos da Execução, **autos n º 5001000-22.2011.8.27.2722**, onde é exequente, BANCO BRADESCO S.A., e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) executado(s) VALTENIR TEIXEIRA LIMMA, JOSÉ AMARO RODRIGUES DA SILVA e CASA DE CARNE E HORTIFRUTI NOVILHO DE OURO II LTDA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 70322651115, 04754208102 e 02358097000134, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. **CITADO**, para no prazo de 03 (três) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, mais os acréscimos legais. Ficam **INTIMADO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo propor EMBARGOS DO DEVEDOR. Prazo do Edital: 20(vinte) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, nesta. Eu, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO GONCALVES MARQUES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **610236v5** e do código CRC **24533f84**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIANO GONCALVES MARQUES

Data e Hora: 8/5/2020, às 14:31:31

**GURUPI**  
**2ª Vara Cível**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000573-54.2013.8.27.2722/TO****AUTOR:** BANCO BRADESCO S.A.**RÉU:** PEG PAG SÃO SEBASTIÃO COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RÉU: KAUGLIAN OLIVEIRA GOMES

RÉU: EDILIENE OLIVEIRA GOMES

**EDITAL Nº 968615**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.**

O Doutor **NILSON AFONSO DA SILVA**, meritíssimo Juiz de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º **5000573-54.2013.8.27.2722**, de **Ação de Execução de Título Extrajudicial requerida por BANCO BRADESCO S.A. em face de PEG PAG SÃO SEBASTIÃO COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, KAUGLIAN OLIVEIRA GOMES e EDILIENE OLIVEIRA GOMES**, e por este meio INTIMA os executados, atualmente em lugar incerto ou não sabido, acerca da penhora via BacenJud no valor de R\$ 5.184,63 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos), constante no evento 107 dos presentes autos.

**OBSERVAÇÃO:** Fica a parte **ciente que o acesso ao processo será através da Chave n.º 495357330813, no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br), no link **E-PROC****. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de julho do ano de 2020. Eu \_\_\_\_\_, Walber Pimentel de Oliveira, Técnico Judiciário de 1ª Instância, digitei e subscrevo.

Nilson Afonso da Silva  
Juiz de Direito

Documento eletrônico assinado por **WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **968615v2** e do código CRC **e50f35e1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): WALBER PIMENTEL DE OLIVEIRA

Data e Hora: 8/7/2020, às 15:0:57

**GURUPI**  
**3ª Vara Cível**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5001000-22.2011.8.27.2722/TO**

**AUTOR:** BANCO BRADESCO S.A.

**RÉU:** VALTENIR TEIXEIRA LIMMA

**RÉU:** JOSÉ AMARO RODRIGUES DA SILVA

**RÉU:** CASA DE CARNE E HORTIFRUTI NOVILHO DE OURO II LTDA

**EDITAL Nº 610236**

**FAZ SABER** a todos quantos do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processam os termos da Execução, **autos n º 5001000-22.2011.8.27.2722**, onde é exequente, BANCO BRADESCO S.A., e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) executado(s) VALTENIR TEIXEIRA LIMMA, JOSÉ AMARO RODRIGUES DA SILVA e CASA DE CARNE E HORTIFRUTI NOVILHO DE OURO II LTDA, pessoa física, inscrita no CPF sob o nº 70322651115, 04754208102 e 02358097000134, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. **CITADO**, para no prazo de 03 (três) dias, contados do término do prazo do edital, pagar o débito atualizado, mais os acréscimos legais. Ficam **INTIMADO**, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo propor EMBARGOS DO DEVEDOR. Prazo do Edital: 20(vinte) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, nesta. Eu, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Documento eletrônico assinado por **FABIANO GONCALVES MARQUES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **610236v5** e do código CRC **24533f84**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABIANO GONCALVES MARQUES

Data e Hora: 8/5/2020, às 14:31:31

## **SEÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **PRESIDÊNCIA**

#### **Portaria**

**Portaria Nº 1524, de 19 de agosto de 2020**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI nº 19.0.000004169-9,

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, até o dia 17 de novembro de 2020, os efeitos da Portaria nº 424, de 25 de fevereiro de 2019, que autorizou a atuação do Núcleo de Apoio às Comarcas no Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador **HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**  
Presidente

### **DIRETORIA GERAL**

#### **Portarias**

**Portaria Nº 1303/2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 16 de julho de 2020**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de Contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 108/2020, referente ao Processo Administrativo 20.0.000007072-7, celebrado por este Tribunal de Justiça e a Agência Tocantinense de Saneamento - ATS?, que tem por objeto a contratação do fornecimento de água potável para atender ao prédio dos Fóruns das Comarcas de Aurora do Tocantins e Novo Acordo

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora Jucilene Ribeiro Ferreira, matrícula nº 178532, como gestora do contrato nº 108/2020 e o servidor Tácio Rafael Soares de Carvalho, matrícula nº 2642012, como substituto para, nos termos do “*caput*” do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora solicitará manifestação da contratada quanto à regularização do apontamento, por meio de Ofício, caso em que, não sendo atendido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de notificação.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

**Jonas Demostene Ramos**  
Diretor Geral

**Portaria Nº 1470/2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 12 de agosto de 2020**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de Contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 118/2020, referente ao Processo Administrativo 20.0.000008862-6, celebrado por este Tribunal e a empresa Pinheiro e Gasparin - Ltda, que por objeto a aquisição de bacia de cimento, vaso de polietileno, floreira e suporte para vaso, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar a servidora Jucilene Ribeiro Ferreira, matrícula nº 178532, como gestora do contrato nº 118/2020, e o servidor Tácio Rafael Soares de Carvalho, matrícula nº 323325, como substituto para, nos termos do “*caput*” do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, a gestora notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Jonas Demostene Ramos**  
**Diretor Geral**

**Portaria Nº 1494/2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 14 de agosto de 2020**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 119/2020, referente ao Processo Administrativo 19.0.000039316-1, celebrado por este Tribunal e a empresa Empresa A3E Projetos Ltda - ME, que tem por objeto a contratação de empresa de Arquitetura e/ou Arquitetura/Engenharia especializada e habilitada para elaborar os Documentos e Projetos necessários à realização da reformas dos gabinetes dos desembargadores do edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor Luciano Moura, matrícula nº 352750, como gestor do contrato nº 119/2020, e a servidora Wilma Virginia Alves Ribeiro Assunção, matrícula nº 357345, como sua substituta, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento de contratual, acompanhar e fiscalizar até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o gestor notificará a contratada para regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido ou justificado, no prazo estabelecido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Jonas Demostene Ramos**  
**Diretor Geral**

**Portaria Nº 1495/2020 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIADM/DCC, de 14 de agosto de 2020**

**O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

**CONSIDERANDO** a necessidade de acompanhar e monitorar a execução de contratos celebrados entre o Tribunal de Justiça Tocantinense e fornecedores de bens e/ou serviços;

**CONSIDERANDO**, ainda, o contrato nº 119/2020, referente ao Processo Administrativo 19.0.000039316-1, celebrado por este Tribunal e a empresa A3E Projetos Ltda - ME, que tem por objeto a contratação de empresa de Arquitetura e/ou Arquitetura/Engenharia especializada e habilitada para elaborar os Documentos e Projetos necessários à realização da reformas dos gabinetes dos desembargadores do edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor Juarez Lopes Marinho, matrícula nº 353163, como fiscal do contrato nº. 119/2020, e a servidora Juliana Rosa Barcelos Costa, matrícula nº 353552, como sua substituta, para, nos termos do “caput” do artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, conhecerem as obrigações mútuas previstas no instrumento contratual, acompanhar e fiscalizar o contrato até a sua completa execução.

**Parágrafo único** – Verificada a ocorrência de falta ou defeito na execução do contrato, o fiscal comunicará ao gestor, que notificará a contratada quanto à regularização do apontamento, caso em que, não sendo atendido, deverá informar à autoridade competente sobre o ocorrido, para fins de aplicação das penalidades.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Jonas Demostene Ramos**  
**Diretor Geral**

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**Avisos de licitações**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2020 – SRP**  
**REPUBLICAÇÃO PE Nº 046/2020**  
**PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME/EPP**

**Processo nº 19.0.000038795-1 - UASG 925814**

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 062/2020 - SRP

**Tipo:** Menor preço por item

**Modo de Disputa:** Aberto

**Legislação:** Lei nº 10.520/2002 - c/c 8.666/93

**Objeto: Contratação dos serviços de Nutricionista para realização das atividades relativas ao Programa Judiciário na Medida para os servidores, magistrados e seus dependentes.**

**Disponibilidade do Edital:** Dia 19 de agosto de 2020. ([www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br))

**Data da abertura da sessão:** Dia 02 de setembro de 2020, às 08:30 horas (horário Brasília)

**Local:** Sala da Comissão de Licitação localizada no Edifício Amaro Empresarial, situada na Quadra 103 Norte, Rua NO 11, Lote 2, 7º Andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.001-036.

**Nota:** Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone (063)3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 19:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br).

Palmas - TO, 18 de agosto de 2020.

**Letícia do Socorro Barbosa Azevedo**  
**Pregoeira**

### AVISO DE LICITAÇÃO

**Processo nº:** 19.0.000032546-8

**Modalidade:** Concorrência nº 008/2020

**Tipo:** Menor Preço Global

**Legislação:** Lei nº 8.666/93.

**Objeto: Contratação** de empresa especializada para execução da Reforma do Fórum da Comarca de Palmeirópolis/TO.

**Data da sessão:** Dia 21 de setembro de 2020, às 08:30 horas (horário local)

**Local:** Sala da Comissão de Licitação localizada no Edifício Amaro Empresarial, situada na Quadra 103 Norte, Rua NO 11, Lote 2, 3º Andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, CEP 77.001-036.

**Nota:** Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site [www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br).

Palmas, 18 de agosto de 2020.

**Pauline Sabará Souza**  
**Secretária da CPLTJTO.**

## **DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

### **Extratos de contratos**

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

**PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 39/2019**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 110/2019**

**PROCESSO 19.0.000028437-0**

**CONTRATO Nº 120/2020**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Construplac Com. Mat. Const. e Serviços - EIRELI.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, manutenção, remoção e recuperação de forros e paredes em divisórias de gesso acartonado com emassamento, pintura acrílica e outros serviços de criação e desmembramento de salas e anexos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

**VALOR:** O valor estimado do presente Instrumento fica ajustado em R\$ 198.090,00 (cento e noventa e oito mil noventa reais), compreendendo todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários à perfeita execução deste Contrato.

**VIGÊNCIA:** Este Contrato terá início a partir da data de sua assinatura e vigência no seu respectivo crédito orçamentário nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, ressalvado o prazo de garantia dos serviços e materiais.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**UNIDADE GESTORA:** 050100 - Tribunal de Justiça

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 05010.02.061.1145.1101

**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.39

**FONTE DE RECURSOS:** 0100

**DATA DA ASSINATURA:** 19 de agosto de 2020.

#### **EXTRATO DE CONTRATO**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO 20.0.000001404-5**

**CONTRATO Nº 122/2020**

**LOCATÁRIO:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**LOCADOR:** Florença Apart Hotel Ltda - EPP

**OBJETO:**

O presente Instrumento tem por objeto a locação de 3 (três) salas comerciais, situadas no térreo do Edifício Florença, localizado na Quadra 103 Norte, Rua NO - 07, Lote 44, Plano Diretor Norte, Palmas/TO, para abrigar as instalações do Núcleo de Acolhimento e Acompanhamento Psicossocial – NAPsi do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

**VALOR:**

O valor mensal do aluguel é de R\$ 8.080,00 (oito mil e oitenta reais).

O valor mensal da taxa de condomínio é de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), sendo R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) por sala.

O valor mensal da contratação é de R\$ 9.055,00 (nove mil e cinquenta e cinco reais), perfazendo o valor global de R\$ 434.640,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil seiscientos e quarenta reais), pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

**VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência deste Contrato será de 48 (quarenta e oito) meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos por interesse das Partes.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**UNIDADE GESTORA:** 060100 – Funjuris

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 06010.02.122.1145.4204

**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.39

**FONTE DE RECURSOS:** 0240

**DATA DA ASSINATURA:** 19 de agosto de 2020.

### **Extratos de termos aditivos**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

**TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 147/2017**

**PROCESSO 17.0.000023196-7**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CONTRATADA:** Elevaenge Comércio e Assistência Técnica em Elevadores LTDA

**OBJETO DO TERMO ADITIVO:** Prorrogação da vigência do Contrato nº 147/2017, por mais 12 (doze) meses, ou seja, pelo período de 08/10/2020 a 07/10/2021, perfazendo um total de 48 (quarenta e oito) meses.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**UNIDADE GESTORA:** 060100 – Funjuris

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 06010.02.061.1145.3067

**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.39

**FONTE DE RECURSOS:** 0240

**DATA DA ASSINATURA:** 18 de agosto de 2020.

### **Extratos**

**EXTRATO DE TERMO DE CREDENCIAMENTO**

**TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 239/2020**

**PROCESSO 20.0.000016493-4**

**CREDENCIANTE:** Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

**CREDENCIADA:** Valdene Martins Soares

**OBJETO:** Constitui objeto do presente Termo o credenciamento de pessoas físicas, para prestação de serviços de FACILITADOR DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, destinados a atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, Polo de Araguaína.

**VIGÊNCIA:** O presente Termo de Credenciamento terá vigência de 60 (sessenta) meses, contados a partir da publicação resumida do extrato no Diário Eletrônico da Justiça Eletrônico - DJE.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**UNIDADE GESTORA:** 060100 - Funjuris

**CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0601.02.061.1168.3081

**NATUREZA DE DESPESA:** 33.90.36 / 33.90.47

**FONTE DE RECURSOS:** 0240

**DATA DA ASSINATURA:** 19 de agosto de 2020.

## **DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

### **Portarias**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 537/2020, de 19 de agosto de 2020**

**O DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PORTO NACIONAL, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de



1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2020/76703;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **ALESSANDRA SOUZA FONTOURA**, matrícula nº 354022, **CEDIDA AO TJTO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir o servidor **ABIEZER ALVES DA ROCHA**, matrícula nº 491, ocupante do cargo efetivo de **OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR**, da COMARCA DE PORTO NACIONAL no período de 17/08/2020 a 21/08/2020, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

**ADHEMAR CHUFALO FILHO**  
**DIRETOR DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO Nº 538/2020, de 19 de agosto de 2020**

**A DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 10, de 11 de janeiro de 1996, bem como, o art. 10, da Portaria nº 2.093, de 1º de outubro de 2018 que dispõe sobre as regras e procedimentos para operacionalização do módulo de substituição de servidores no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGESP) e considerando o protocolo de solicitação nº 2020/76606;

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar a servidora **HORADES DA COSTA MESSIAS**, matrícula nº 221862, **TÉCNICO JUDICIÁRIO**, para, sem prejuízo de suas funções, substituir a servidora **DANNIELLA ALMEIDA SOUSA**, matrícula nº 228253, ocupante do cargo efetivo de **ESCRIVÃO JUDICIAL**, da COMARCA DE ARAGUAÍNA no período de 17/08/2020 a 01/09/2020, com o consequente pagamento, após a certificação referente ao período da efetiva substituição.

Publique-se. Cumpra-se.

**LILIAN BESSA OLINTO**  
**DIRETORA DO FORO - 3ª ENTRÂNCIA**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO**JUIZ (A) AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA**Dr. OCÉLIO NOBRE DA SILVA****Drª. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI**CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**GLACIELLE BORGES TORQUATO**VICE-PRESIDENTE**Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES**JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA**Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA****Dr. MÁRCIO BARCELOS COSTA**TRIBUNAL PLENO**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO (Presidente)****Des. AMADO CILTON ROSA****Des. JOSÉ DE MOURA FILHO****Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI****Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. RONALDO EURÍPEDES****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES**JUIZ CONVOCADO**Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR (Des. AMADO CILTON)****Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)**1ª CÂMARA CÍVEL**Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)****ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: quartas-feiras (14h00)**1ª TURMA JULGADORA**Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.****AMADO CILTON (Relator)****Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal)****Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora)****Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)****Juíza CÉLIA R. REGIS EM SUBST. DES. AMADO CILTON****(Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator)****Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.****AMADO CILTON (Vogal)****Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**2ª CÂMARA CÍVEL**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)****CARLOS GALVÃO CASTRO NETO (Secretário)****Sessões: quartas-feiras, às 14h00.**1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. MOURA FILHO (Vogal)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**1ª CÂMARA CRIMINAL**Des. RONALDO EURÍPEDES (Presidente)****WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)****Sessões: Terças-feiras (14h00)**1ª TURMA JULGADORA**Des. MOURA FILHO (Relator)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Revisora)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE (Relatora)****Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)****Des. MOURA FILHO (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)****Des. MOURA FILHO (Revisor)****Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)**2ª CÂMARA CRIMINAL**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Presidente)****SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)****Sessões: Terças - feiras, às 14h00.**1ª TURMA JULGADORA**Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.****AMADO CILTON (Relator)****Des. JACQUELINE ADORNO (Revisora)****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Vogal)**2ª TURMA JULGADORA**Des. JACQUELINE ADORNO (Relatora)****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Revisora)****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Vogal)**3ª TURMA JULGADORA**Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Relatora)****Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Revisora)****Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Vogal)**4ª TURMA JULGADORA**Desª ETELVINA MARIA SAMPAIO (Relatora)****Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Revisor)****Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.****AMADO CILTON (Vogal)**5ª TURMA JULGADORA**Juíz JOCY G. DE ALMEIDA – JUIZ CONVOCADO (Relator)****Juíz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR EM SUBST. DES.****AMADO CILTON (Revisor)****Des. JACQUELINE ADORNO (Vogal)**CONSELHO DA MAGISTRATURA**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Desª. JACQUELINE ADORNO (Membro)****Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR****Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.**COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO**Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE****Des. MOURA FILHO (Suplente)****Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.**COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)**COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO**Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL (Suplente)**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO**Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Suplente)**COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA**Des. MARCO VILLAS BOAS****Desª. JACQUELINE ADORNO****Desª. MAYSA VENDRAMINI ROSAL****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE (Suplente)**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO**Des. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO****Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE****Des. JOÃO RIGO GUIMARÃES****Desª. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE (Suplente)**OUIDORIA**Des. MOURA FILHO**ESMAT**DIRETOR GERAL DA ESMAT****DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS****1ª DIRETORA ADJUNTA: Desª. ETELVINA MARIA****SAMPAIO FELIPE****2ª DIRETOR ADJUNTO: Juíz JOSÉ RIBAMAR M. Jr****3ª DIRETOR ADJUNTO: Juíz WELLINGTON****MAGALHÃES****DIRETORA EXECUTIVA****ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**COORDENAÇÃO DO CENTRO JUDICIÁRIO DESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA DE 2º GRAU**Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE**DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**DIRETOR GERAL****JONAS DEMOSTENE RAMOS****DIRETOR ADMINISTRATIVO****RONILSON PEREIRA DA SILVA****DIRETOR FINANCEIRO****GIZELSON MONTEIRO DE MOURA****DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL****KÉZIA REIS DE SOUZA****DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****MARCELO LEAL DE ARAUJO BARRETO****DIRETOR JUDICIÁRIO****FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO****DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS****ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE****DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS****ROGÉRIO JOSÉ CANALLI****DIRETOR DA CONTROLADORIA INTERNA****SIDNEY ARAUJO SOUSA****Divisão Diário da Justiça****JOANA P. AMARAL NETA****Chefe de Serviço****DIÓGENES MIRANDA TEIXEIRA****Técnico Judiciário****Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h****Diário da Justiça****Praça dos Girassóis s/nº, Palmas/Tocantins,****CEP 77.015-007, Fone: (63)3218.4443****[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)**